



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho ENEAS BAZZO TORRES. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 10530-57.2017.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen, Advogado: Dr. Fabiano de Figueiredo Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): THOMPSON EDUARDO PINTO, Advogado: Dr. Marcos Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Carmem Carina Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE INTERSTÍCIOS APLICADOS NAS PROMOÇÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ÍNDICES DE INTERSTÍCIOS APLICADOS NAS PROMOÇÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL"; (c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) quanto aos temas "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE VERBAS DEFERIDAS NA PRESENTE RECLAMATÓRIA NA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. TEMA Nº 190 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST" e "INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MÚLTIPLAS INTERRUPTÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST" e, no mérito, negar-lhe provimento, no particular; (d) deixar de apreciar o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) no tocante ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (e) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.), bem como reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF", a fim de, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (f) sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 10185-82.2019.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDO BATISTA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ATENTO BRASIL S.A. quanto ao tema "DIFERENÇA SALARIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E OS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 635.546. TEMA Nº 383 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001182-35.2016.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Recorrido(s): CYNTHIA LACERDA TORRANO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PJE. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. RESOLUÇÃO N.º 185/2017 DO CSJT", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prossiga com o julgamento do recurso ordinário interposto pela Demandada, como entender de direito. **Processo: RR - 1001091-54.2016.5.02.0362 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AUGUSTO BUENO DA SILVA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Recorrido(s): CLARO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, FUSION TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Patrik Camargo Neves, Decisão: à unanimidade: reconhecer a transcendência política da causa, e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 462 DO TST", por violação do art. 477, § 8º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 24176-26.2015.5.24.0066 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Recorrido(s): JÚLIO CÉSAR FERNANDEZ LIAMANDO, Advogada: Dra. Mariusa Roberto da Silva Sachelaride, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NA LEI. REVELIA DECRETADA SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL", por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a revelia aplicada à Reclamada, em face da não apresentação da contestação em data anterior ao prazo previsto na CLT, e declarar a nulidade de todos os atos praticados no processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se reabra a instrução. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21231-05.2018.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Recorrido(s): SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO, Advogado: Dr. Alexandre José da Silva, Advogado: Dr. Felipe Nunes Ebeling, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado (Banco Safra S.A.) quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação dos arts. 790, § 4º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a concessão da assistência judiciária gratuita ao Sindicato-Autor e, conseqüentemente, condenar o Sindicato Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício dos patronos do Banco Reclamado, no percentual de 5% do valor da causa. Custas pela parte Autora no valor de R\$1.000,00 (mil reais), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). **Processo: RR - 1685-30.2017.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): PAULO CESAR MOURA, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Recorrido(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Melissa Andrea Lins Peliz, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO. ANISTIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 17.916/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. READMISSÃO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS DIÁRIAS", a fim de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (a) condenar o Reclamado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas de diferenças salariais decorrentes das horas acrescidas à jornada de trabalho, devendo ser observado o valor do salário-hora recebido na CAIXEGO quando da dispensa, com os devidos reflexos nas verbas remuneratórias, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; (b) afastar a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios; e (c) condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% da condenação, em favor dos patronos do Reclamante. Rearbitro, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas processuais pela parte Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos do art. 790-A da CLT. Observação: o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono da parte PAULO CESAR MOURA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 398-79.2018.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, RECORRIDO: CELIDALVA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. LUCAS SANTOS DE CASTRO, Advogada: Dra. YURI OLIVEIRA ARLEO, Advogada: Dra. JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (01/05/1982) SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART.19 DO ADCT. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO (LEI MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, (a) para reconhecer a validade da transmutação do regime celetista para o estatutário; (b) para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos da inicial e (c) determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 372-95.2012.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogada: Dra. Angélica Ramos Vitoreli, Recorrido(s): MARILENE ALAMINO SABIO, Advogado: Dr. Fábio Schuindt Falqueiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE INSALUBRIDADE. PSICÓLOGA DA FUNDAÇÃO CASA. APLICAÇÃO DO TEMA 08 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (a) excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgar improcedente a reclamatória trabalhista; e (b) condenar a parte Autora ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e, em consequência, determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União, com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma da Súmula nº 457 do TST. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pela Reclamante, no valor de R\$520,00, (quinhentos e vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa (R\$26.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1001622-05.2018.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONSÓRCIO ALUSA-MPE, Advogado: Dr. Luis Fernando Pfitzenreuter Riskalla, Embargado(a): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Procuradora: Dra. Raquel Vieira Mendes, VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-ED-RR - 1001134-55.2016.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Débora Nobre, Embargado(a): JEFERSON VIEIRA FLORIANO, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 1000401-72.2019.5.02.0086 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Embargado(a): CRISTIANE DA SILVA AUGUSTO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Alexandre Lirôa dos Passos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante (CRISTIANE DA SILVA AUGUSTO NASCIMENTO), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 100732-37.2017.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARCO AURELIO DUARTE SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Embargado(a): ALCEMIR CORREA DE MATTOS, Advogado: Dr. Flávio Branco Pereira, Advogado: Dr. Cláudio José de Sousa, ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogado: Dr. Vinícius José Farias do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100672-**



93.2017.5.01.0025 da 1ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Embargado(a): ANDERSON FERNANDES VERLY, Advogado: Dr. Anderson Rodriguez Marckesan Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 21921-53.2017.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FABRICIO DA SILVA SCHEFFER, Advogado: Dr. Eloisa Fatima dos Passos Dahmer, Embargado(a): MARCIA CORREA ORTIZ E OUTROS, Advogado: Dr. Júlio César de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhes provimento, tão somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20651-69.2018.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR E OUTRA, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, TOBIAS BACCHI FRANCESCHINI, Advogada: Dra. Stephanie Borba Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11339-44.2014.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROSIMEIRE GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Embargado(a): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, TELELISTAS (BRASIL) S.A., TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Pedro Ivo Iazpek Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11265-16.2018.5.03.0145 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSUE CANDIDO BISPO, Advogado: Dr. Igor Emanuel Bicalho Martins, Embargado(a): 2G EUCALYPTUS INDUSTRIA DE CARVAO LTDA, Advogado: Dr. Sávio Afonso de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10623-39.2015.5.18.0013 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Embargado(a): CELMO DA SILVA ABREU, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-RR - 10321-81.2020.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CIRO ARLEI FRANCISCO, Advogado: Dr. Guilherme Miani Bispo, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir erro material, sem alteração do julgado. Custas processuais



inalteradas. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10107-96.2017.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SINDICATO DO COMÉRCIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Rubens de Andrade Neto, Advogado: Dr. Daniel Jannotti Lili, Embargado(a): BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 10023-97.2018.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TALITA APARECIDA ANTONIA CAMARGO, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, Advogado: Dr. Fábio Rogério Furlan Leite, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, com alteração do julgado, para tornar sem efeito o acórdão de documento sequencial eletrônico nº 34 e passar ao exame do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "Limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 492 do CPC/15, e, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e determinar a limitação dos valores a serem apurados em liquidação de sentença às quantias indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista, devidamente atualizadas; (c) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, no sentido de que, para débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incide a adoção do IPCA-e como índice aplicável para a atualização monetária e taxa de juros aplicados à caderneta de poupança, aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021). Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-AIRR - 5040-24.2003.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: UNIÃO, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO NEGREIROS E OUTROS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, igualmente, conhecer e prover o agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 3140-06.2003.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: UNIÃO, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE E OUTROS, Advogado: Dr. Jomar Alves



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Moreno, PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, igualmente, conhecer e prover o agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2663-47.2011.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM E OUTRO, Advogada: Dra. Dayana dos Anjos Rodrigues Mattos Magalhães, Advogada: Dra. Dessica Gabriela Elias Terada, Embargado(a): WALDEMAR DIAS JUNIOR, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1845-34.2011.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ESPÓLIO de DOMINGOS APARECIDO BENEDITO BRITO, Advogada: Dra. Ibiraci Navarro Martins, Advogado: Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal, Embargado(a): CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1621-59.2017.5.19.0009 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): GRACE MASTRIANNI LIMA CALHEIROS, Advogada: Dra. Camila Caroline Galvão de Lima, Procurador: Dr. Francisca Arcelina Magalhaes Lippo, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RR - 1208-63.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Advogado: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Embargado(a): ANTONIO LACERDA DE FREITAS E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Maximilian Torres Santos de Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1192-26.2014.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: IVONETE DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Embargado(a): CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas em relação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1128-05.2019.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Andre Luis Santos Meira, Embargado(a): ANA LUCIA PACHECO GAMBARDELLA SOUZA, Advogada: Dra. Maria Lúcia Dantas Morgado, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 794-52.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Embargado(a): ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 785-63.2015.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LEONARDO SIMÃO DE PAULA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Embargado(a): GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Thiago de Carvalho e Silva e Silva, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 637-33.2018.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LUZINETE MARIA DA SILVA MARQUES - ME, Advogado: Dr. Mathias de Oliveira Santos, Embargado(a): MARGARETE SIMPLICIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Sueldo Gomes Bezerra Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RR - 522-92.2016.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Embargado(a): EDILBERTO LEITE NEVES E OUTRO, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 266-88.2016.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANA PAULA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araujo, Embargado(a): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS , Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Marcio Santiago Pimentel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 191-85.2017.5.09.0127 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SILMAR ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alessandro Edison Martins Migliozi, Embargado(a): METALÚRGICA VEIPA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Carraro, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - CFOAB, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Advogado: Dr. Bruno Dias Cândido, Advogado: Dr. Adriane Cristine Cabral Magalhães, Advogada: Dra. Priscilla Lisboa Pereira, Advogada: Dra. Francimeire Hermosina Medeiros de Brito Rodrigues,



Decisão: não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RR - 90-63.2019.5.09.3365 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Marcelo Mendes Tavares, Embargado(a): ALCIMAR LUIZ DE BORTOLI, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, no mérito, dar-lhes provimento, com alteração do julgado, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. **Processo: Ag-ARR - 1001170-59.2017.5.02.0342 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Raquel Edlaine Prates, Advogada: Dra. Raquel Edlaine Prates, Agravado(s): JOSUE MOREIRA, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1001107-65.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE MARIA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Kleber Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Karolinne Kamilla Modesto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Quirino de Almeida Laura Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000253-37.2018.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, LUCAS FRANCA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Aline Silva Cavalcanti, Advogado: Dr. Marcio Vinicius dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000122-23.2015.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSIST BUSINESS SOFTWARE LTDA., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): PAULO CESAR ROSTAISER, Advogada: Dra. Denise Fabiane Monteiro Valentini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 348600-53.2009.5.12.0050 da 12ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Agravado(s): INES DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Sayles Rodrigo Schütz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 266700-71.1998.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OSVALDO VIEIRA MACHADO, Advogado: Dr. Raquel Mori Hagihara, Agravado(s): INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S.A., MARIA REGINA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Alves Gomes, NEUZA SCHWANTER, Advogado: Dr. Joana Wolosewich, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 131400-72.2003.5.04.0301 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): ALEGRIA COMUNICACAO LTDA, Advogado: Dr. Joao Carlos Silva dos Anjos, Advogado: Dr. Willian César Prestes Machado, Advogada: Dra. Marina Andrade dos Anjos, TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Silva dos Anjos, Agravado(s): TEREZINHA JOELI CERUTTI, Advogado: Dr. Rafael Augusto Siebel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo interposto pela Executada ALEGRIA COMUNICACAO LTDA. e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Exequente, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; e (b) não conhecer do agravo interposto pela Executada TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA. e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Exequente, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 103900-67.2006.5.01.0282 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARINA CRESPO GIMENES DE CARVALHO, Advogada: Dra. Léa Cristina Barboza da Silva Paiva, Advogado: Dr. Christiano Abelardo Fagundes Freitas, Agravado(s): JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA FLUMINENSE, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. Christiano Abelardo Fagundes Freitas, patrono da parte MARINA CRESPO GIMENES DE CARVALHO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 101686-08.2016.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR



ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Agravado(s): RENATO LUIS BUENO NETTO, Advogado: Dr. Mônica Alexandre Santos, Advogada: Dra. Christiane Damasco de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100477-71.2017.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A., Advogada: Dra. Ana Catharina Crahim de Mello, Agravado(s): CLAUDIO DA SILVA, Advogado: Dr. Vlademir Lemos de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100425-23.2016.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): SUZANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Bruno Costa Pereira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100221-16.2016.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALUISIO PEREIRA PAULINO JUNIOR, Advogado: Dr. Allan Carlos Montes Martins, Agravado(s): MAHLE HIRSCHVOGEL FORJAS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 25920-14.2016.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A., Advogado: Dr. Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): ESIO MASSI JUNIOR, Advogado: Dr. Gabriel Cassiano de Abreu, Advogado: Dr. João Victor Rodrigues do Valle, JOSE FLORENCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto de Avelar, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 24793-07.2017.5.24.0101 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ERLEI CAMACHO NUNES, Advogado: Dr. Lívia de Souza Oliveira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Giroto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 20680-73.2015.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): JOÃO LUIZ DE MENEZES PINTO, Advogado: Dr. Guilherme Prestes De Sordi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 20626-17.2019.5.04.0332 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALDOMIRO DOS SANTOS MORAES, Advogado: Dr. Daniel Alberto Lemmertz, Advogado: Dr. Filipe Merker Britto, Agravado(s): EMPRESA DE TRENOS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 20340-97.2013.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): ANA MARILETE PINTO, Advogado: Dr. Vinicius Maciel Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 16533-78.2018.5.16.0019 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdênio Caminha, Agravado(s): RUTH MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hernan Alves Viana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11702-12.2016.5.15.0107 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Otto Kokol, Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L'Apicciarella, Advogada: Dra. Patricia Zapparoli, Agravado(s): JOSE LUCAS RIBEIRO, Advogado: Dr. André Zanini Wahbe, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ag-AIRR - 11372-15.2015.5.03.0097 da 3ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SELIM ANTONIO DE SALLES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Kleber Alves de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11242-12.2019.5.03.0153 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, Advogada: Dra. Renata Veiga Cadamuro, Agravado(s): BRUNO ROQUE MARCELINO, Advogado: Dr. Fabrício Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 11018-42.2016.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Beatriz Santos Damasceno, GILMAR MANOEL FERREIRA, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Wellington Clayton Queiroz de Castro, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10902-34.2019.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, Advogada: Dra. Isabele Marques de Freitas Morato, Advogada: Dra. Isabele Marques de Freitas Morato, Agravado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10874-24.2015.5.18.0121 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Hugo Araújo Gonçalves, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10829-04.2018.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS COSTA - FAZENDA GAMELEIRA, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): AMAURI AMARAL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Arielle Alves Poton Félix, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 10774-75.2016.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KELTON JOSE DA SILVA PINTO, Advogado: Dr. João Henrique Feitosa Benatti, Advogado: Dr. Bruno Borghi Francisco, Agravado(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogada: Dra. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Advogado: Dr. Benedicto Celso Benicio Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10568-89.2014.5.18.0121 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Rodnei Vieira Lasmar, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): MOACIR MARGONARI JUNIOR, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10460-37.2019.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): CRISTIANE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Espírito Santo de Ávila, Advogado: Dr. Eli Ananias de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10074-36.2019.5.03.0165 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): TATIANA DO NASCIMENTO PARREIRAS CORLAITE, Advogado: Dr. Romulo Badet Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2645-71.2015.5.12.0047 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOELSON URBANETTI, Advogado: Dr. Robson Ruan Iba, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Oliveira, Advogada: Dra. Janaína Silveira Soares Madeira, REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Celso Luiz de Oliveira, SERVIÇOS DE REDE S.A. - SEREDE, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1729-98.2016.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. André Romero, Advogada: Dra. Clarissa Pacheco Ramos, Agravado(s): YOLANDA CAVALCANTI ALVES, Advogada: Dra. Karini Luana Santos Pavelquesi, Advogada: Dra. Lívia Vicência da Silva Borges, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1589-02.2017.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALLAN LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): BIANCOGRES CERÂMICA S/A, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1446-12.2014.5.03.0140 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIAÇÃO COMETA S.A., Advogado: Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, Agravado(s): RICARDO FERNANDES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Alberto Valadares Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1347-59.2015.5.05.0008 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA JACIARA SOUZA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1313-08.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARLETE TEREZINHA DE BORBA ESTEVAO, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Jeancarlo Gorges, Procurador: Dr. Tiago Thadeu Schmitz de Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer



do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1196-93.2017.5.10.0102 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GILDETE DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Wesley de Paula, Agravado(s): BRUNO MARTINS SILVA, Advogado: Dr. Juvenal Delfino Nery, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1194-72.2016.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TAINAN MENEZES DA SILVA LEAL, Advogado: Dr. Julles Gabriel Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Eraldo Barreto Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS, Advogada: Dra. Fabíola Torres Moraes de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1118-54.2015.5.07.0005 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE, Advogado: Dr. Eduardo Pragmácio de Lavor Telles Filho, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Francisco José Alves Guimarães, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1054-18.2015.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogada: Dra. Sônia Regina Marques Barreiro, Agravado(s): DISTRITO FEDERAL, Procuradora: Dra. Camila Rocha Portela, ROSALHO CÂNDIDO FERREIRA, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ARR - 1033-16.2014.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): ROBERTO ABDON GONÇALVES, Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 960-83.2010.5.01.0411 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JULIO CESAR FIGUEIREDO GOMES, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Advogado: Dr. Antônio Emílio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Caporali, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 863-36.2014.5.06.0013 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RFG COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): NELISANDRO MONTEIRO LIMA, Advogado: Dr. Antônio João Dourado Filho, Advogado: Dr. Guilherme Novaes de Andrada, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 647-27.2012.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): IRACEMA MONTIEL DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 551-88.2018.5.08.0005 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes, Procuradora: Dra. Rejane de Barros Meireles Alves, Agravado(s): ASTCEMP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO PARA, Advogado: Dr. Klaus Reynhold Haase, AUTO POSTO MONTEPIO LTDA, Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Cruz, JARB PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 548-78.2015.5.10.0104 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILÂNDIA LTDA., Advogado: Dr. Igor Becale Godoy, RUBIA RENATA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Muniz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as Agravantes a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte adversa. **Processo: Ag-RRAg - 458-89.2017.5.07.0005 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rafael Lima de Andrade, Agravado(s): ANTONIO WANDY CUNHA GUERRA, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Patrício Wiliam Almeida Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 385-22.2013.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Riolando de Faria Gião Junior, Advogado: Dr. Artur Jacobelli Nunes de Oliveira, Agravado(s): RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Corrêa, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 273-57.2017.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDINEY BASILIO GAMA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Frade, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 249-83.2012.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): MARIA AUXILIADORA DA SILVA SILVA, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 223-71.2011.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MARIA MADALENA DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Advogado: Dr. Rafael Schenini Lomando, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 83-45.2020.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO ROBERTO SCHLEMPER, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Advogado: Dr. Jaime Mathiola Júnior, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 56-56.2016.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. João Henrique Novaes Achôa, Agravado(s): ILMA DA PIEDADE NASCIMENTO, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ARR - 13-50.2016.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ARISTON ALMEIDA CORREIA JUNIOR, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1159-07.2015.5.08.0130 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): MULTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Torres Roberti, NEILA SOUSA DE ABREU, Advogado: Dr. Abraunienes Faustino de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da Segunda Reclamada, VALE S.A., por contrariedade à tese descrita no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 501-92.2015.5.08.0126 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): CASARÃO EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Deivid Benasor da Silva Barbosa, MIQUEIAS DA SILVA LISBOA, Advogado: Dr. Rayone Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Segunda Reclamada VALE S.A.; II - conhecer do Recurso de Revista da Segunda Reclamada VALE S.A no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade à jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano material decorrente da contratação de advogado particular pelo Reclamante. Custas processuais inalteradas, porque ainda compatíveis. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 135-50.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA LUZINETE DE LIMA SILVA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ivo Gomes Araújo, MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento interposto pela Reclamada PAQUETÁ CALÇADOS S.A. quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL" e "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PAQUETÁ CALÇADOS S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 126-88.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, REGIANE OLIVEIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento interposto pela Reclamada PAQUETÁ CALÇADOS S.A. quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL" e "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PAQUETÁ CALÇADOS S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000371-05.2016.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Procuradora: Dra. Angela Maria da Conceição Silva, Agravado(s): MARIA APARECIDA ZOLIM, Advogado: Dr. Letícia Paula Torrente Martineli Carlo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO E REFLEXOS. PARCELA PREVISTA NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

política da causa quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDAGOGA DA FUNDAÇÃO CASA. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 08 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 165840-64.2004.5.06.0411 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET/PE, Procurador: Dr. Gabriel Prado Leal, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): CONTROL SERVICE LTDA., MAURICÉLIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Yuri Guimarães de Souza, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 161340-03.2005.5.19.0008 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim, Agravado(s): ROBERTO PINTO BOTELHO TENÓRIO, Advogado: Dr. Roberto Brito Filho, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer e prover o agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 128340-66.2004.5.21.0921 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): CLENIS CIRNE DA COSTA, Advogado: Dr. Airton Carlos Moraes da Costa, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer e prover o agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 127540-49.2004.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Mário Luiz Guerreiro, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): ADILSON PRATES RODRIGUES, Advogado: Dr. Adriano Peixoto Franco, RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 108240-27.2005.5.08.0110 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RENOVÁVEIS - IBAMA, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Agravado(s): BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., OSÉIAS CARVALHO FURTADO, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 76640-84.1995.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN, Procurador: Dr. Cristian Ricardo Prado Moisés, Agravado(s): ADEMIR LUIZ BRANCO DE ABREU E OUTROS, Procurador: Dr. Evaristo Luiz Heis, RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer e prover o agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 63700-47.2002.5.18.0003 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): MÁRIO ALVES FELIPE, Advogada: Dra. Cláudia Glênia Silva de Freitas, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 696-93.2010.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Agravado(s): MARGARETE ARTICO BAPTISTA, Advogado: Dr. Cláudio Dionísio Baptista, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, reconhecer a transcendência jurídica da causa, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 587-49.2015.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): MÁRIO EDSON DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 495-44.2014.5.15.0088 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Thiago Cardoso Gregorio,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): GUSTAVO PRATA DINIZ, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rebello Ortiz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 442-18.2013.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Procurador: Dr. Fernando Henrique Medici, Agravado(s): CELIA SEBASTIANA DE JESUS FAZZIO, Advogado: Dr. Renata Nicoletti Moreno Martins, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 113-62.2016.5.19.0058 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): ETHOS GESTÃO DE PESSOAS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Ricardo Medeiros, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alysson André Donanski, JOSE MIZUEL DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos dos Anjos Neto, MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR, Advogado: Dr. Danilo Pereira Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001193-94.2019.5.02.0322 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Agravado(s) e Recorrente(s): WILSON DE OLIVEIRA LOPES, Advogado: Dr. Alex da Silva Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 1001166-35.2014.5.02.0501 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s) e Recorrido(s): CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, Advogado: Dr. Antônio Afonso Simões, Advogada: Dra. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Advogada: Dra. Ana Flávia Deodoro de Oliveira, Advogado: Dr. Fábica Paes Barros, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 1052/1053 que julgou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre a omissão apontada no exame do tema "HORAS EXTRAS"; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1001041-57.2019.5.02.0383 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Agravado(s) e Recorrido(s): PALOMA SANTANA RODRIGUES ARIAS, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000650-77.2018.5.02.0435 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): THIAGO SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréia Gonçalves Fernandes Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Valéria Dabus, Advogada: Dra. Renata de Albuquerque Salazar Ring, Advogado: Dr. Tatiane Alves de Oliveira Conde, Advogado: Dr. Jefferson Gonçalves da Cunha, Advogado: Dr. Vitor Ângelo Gonzalez Barusso, Advogada: Dra. Elaine Tabuas Yamaschita, Advogado: Dr. Leandro da Cunha Nakajo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer o Recurso de Revista somente no tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA" por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a responsabilidade do Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelos honorários periciais, reconhecendo a responsabilidade da União pelo pagamento. **Processo: RRAg - 1000478-31.2019.5.02.0232 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Lopes Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO CARLOS AGUIAR E OUTROS, Advogado: Dr. Mariana de Carvalho Sobral, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Barreto Júnior, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 101147-70.2018.5.01.0039 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): CIRILO ANTONIO COSTA DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Advogada: Dra. Fabíola Carvalho Ferreira Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Iane Rios Esquerdo, Advogada: Dra. Karine Volpato Galvani, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada, porquanto aplicável à hipótese a parcial, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento



do feito, como entender de direito; e II - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 10477-22.2015.5.15.0129 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO JOSÉ BISPO DE SENA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrente(s): CONSORCIO CORREDOR DOM PEDRO I E OUTRO, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 1853-68.2017.5.20.0001 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ane Francine Santos Alves, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1190-84.2019.5.06.0019 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): ALEXSANDRO JOSE ALVES, Advogado: Dr. José Lucas Oliveira de Medeiros Duque, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Queiroz Ferreira, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIL - INDUSTRIA E COMERCIO UNIAO LTDA, Advogado: Dr. Thiago Litwak Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 1000688-74.2018.5.02.0052 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: CLAUDIA ARAUJO DO VALE, Advogada: Dra. CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA, RECORRIDO: NOVAQUEST SERVICOS FINANCEIROS LTDA., Advogada: Dra. GUILHERME PRESTES DE MELO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000146-35.2017.5.02.0038 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Recorrido(s): REGIANE CRISTINA MACHADO, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 124100-12.2009.5.02.0008 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARCIA APARECIDA GENOVEZ, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Recorrido(s): S.T KANAZAWA - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Airon Mergulhão Batista, Advogado: Dr. Sergio Vecchi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 101851-40.2016.5.01.0076 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Peduzzi, Recorrente(s): FLEURY S.A., Advogado: Dr. Jordana Gomes da Conceicao, Advogado: Dr. Juliana Pinhas Couto, Advogado: Dr. Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Recorrido(s): ALESSANDRA ALBUQUERQUE NEY, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Monica Alexandre Santos, Advogado: Dr. Marcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 428, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 65200-69.2007.5.15.0032 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ROSEMEIRE DIAS, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Recorrido(s): ATTITUDE ENGLISH SCHOOL LTDA - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Alessandro Alves Bernardes, INSTITUTO CULTURAL DE IDIOMAS ESTRANGEIROS CAMPINAS LTDA - ME, NADIA ANGELO SARHAN DE SIQUEIRA PINTO, Advogada: Dra. Fabiana Cássia das Graças, Advogado: Dr. Christian Covielo Senra, NADIA DA CRUZ FREIRE, VALTEMIR PEREIRA DE ALMEIDA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 27000-44.1992.5.02.0302 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOSE SIMAO RIBEIRO NETO, Advogado: Dr. Válter Tavares, Recorrido(s): ANGELA MARIA BATISTA SOARES, JOAO SOARES DA SILVA FILHO, JOAO SOARES DA SILVA FILHO & CIA LTDA, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 21103-17.2016.5.04.0406 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Hofmeister Kersting, Recorrido(s): CLENIRA RAMOS DE BRITO, Advogado: Dr. Ricardo Souza Zaiden, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20648-81.2018.5.04.0406 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MECANICA INDUSTRIAL COLAR LTDA, Advogado: Dr. Henrique Figueiró Rambor, Recorrido(s): JOAO ALCEU SILVEIRA FRANCA, Advogada: Dra. Ana Paula Kauer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20617-03.2018.5.04.0102 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CARMEN LUCIA HUGO DE MOTA - ME, Advogada: Dra. Zenaide Terezinha Hüning, Advogado: Dr. Rodrigo Jansen da Rosa, Recorrido(s): CEREALISTA MULLER LTDA, Advogado: Dr. Miguel Leal Lessa, VALMIR NUNES MACHADO, Advogado: Dr. Maurício Dias Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20456-30.2018.5.04.0801 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SUELI ROMERO MONZON, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, não



conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20246-09.2017.5.04.0382 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jacson Fritsch, Recorrido(s): CALÇADOS BEIRA RIO S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer Flores, MCRIZ CALCADOS LTDA, Advogada: Dra. Adriana Muller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20231-05.2019.5.04.0662 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Recorrido(s): VANIA DE BARROS, Advogado: Dr. Renata Oliveira Cerutti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 17658-54.2017.5.16.0007 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LUIS CANDIDO MENDES, Advogado: Dr. Darley de Carvalho Bilio, Recorrido(s): WARTSILA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Isabela Valentim Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 16195-46.2018.5.16.0006 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS, Advogado: Dr. Muriah Alves Santos, Recorrido(s): ELTON SANTANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Celso e Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 13127-77.2016.5.15.0106 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Michel Stefane Asenha, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Recorrido(s): NELSON MARRARA JÚNIOR, Advogado: Dr. Marcos Henrique Zimermam Scalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 13078-47.2015.5.15.0146 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LUIS RENATO DA SILVA, Advogado: Dr. Ulisses Silva Ferreira Campos, Recorrido(s): OLIMAQ - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP - EPP, Advogado: Dr. João Luis Mendonça Scanavez, TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L'Apicciarella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 7º, XV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico. **Processo: RR - 12985-33.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Silvia Helena Mauricio Martins, Advogado: Dr. Pablo Bertino Marques Macedo, Recorrido(s): NELIO CESAR DE LIMA ALMEIDA, Advogada: Dra. Carla Keiza Gomes, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 12739-82.2017.5.15.0093 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BERCOSUL LTDA., Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Recorrido(s): ALESSANDRO DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Alexandre Goncalves Mariano, Advogado: Dr. Alessandra Lingoist Mariano, EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 11596-03.2016.5.15.0058 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CORDALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Martins Leonetti, Recorrido(s): BENEDITO MOREIRA, Advogado: Dr. Henrique Teixeira Rangel, Advogado: Dr. Francine Freitas Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 11577-23.2016.5.15.0017 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): NILZA ANSELMO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Recorrido(s): COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Sposito Ceneviva, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Trabalhador rural - Pausas previstas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego - Aplicação analógica do artigo 72 da CLT", por divergência jurisprudencial, e no tema "Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas - Índice Aplicável", por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo especial de 10 (dez) minutos de descanso para cada 90 (noventa) de labor consecutivo, com adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos; e para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 11513-50.2018.5.15.0079**



da 15ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Procurador: Dr. Julio Cesar Ferranti, Recorrido(s): CATIA MARIA NARDINI, Advogado: Dr. Adriano Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 37, caput e X, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento deferidas, bem como seus reflexos, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 11142-21.2018.5.15.0133 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Recorrido(s): OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sandro Garcia Pereira da Silva, Advogada: Dra. Luciana Maria Garcia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 11078-11.2017.5.15.0015 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): ANGELICA APARECIDA MALTA SILVA, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. Observação: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BANCO VOTORANTIM S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10974-49.2018.5.15.0123 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Procuradora: Dra. Telma Aparecida Rostelato, Recorrido(s): ELISSA CRISTIANE DE CARVALHO, Advogada: Dra. Maria Cristina de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 10598-27.2019.5.03.0070 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LAERCIO JACINTO DE REZENDE, Advogado: Dr. Guilherme de Souza Castro, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS, Advogada: Dra. Cíntia de Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST e, no mérito, dar-lhe



provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 10522-27.2019.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Dirceu Giglio Pereira, Recorrido(s): JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10234-29.2018.5.15.0079 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DANIEL ALEXANDRE PRADO, Advogado: Dr. Adriano Henrique de Oliveira, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Procurador: Dr. Danilo Trindade de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10086-39.2019.5.03.0007 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Pércles Pereira de Sousa, Procuradora: Dra. Juliana Boross Queiroga Caiafa, Recorrido(s): O B O CONSTRUCOES IMOBILIARIA LTDA, Advogado: Dr. Matheus Menezes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10014-76.2017.5.03.0054 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: MARCELO DOS REIS, Advogada: Dra. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS, RECORRIDO: GERDAU ACOMINAS S/A, Advogada: Dra. LEILA AZEVEDO SETTE, Advogada: Dra. GUSTAVO MAGALHAES ASSIS, Advogada: Dra. NEY JOSE CAMPOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e II - julgar prejudicado o Recurso Adesivo da Reclamada. **Processo: RR - 2182-10.2017.5.09.0091 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EDER NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Lenita Bartz Guedes, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Recorrido(s): ASE VIGILANCIA LTDA, Advogada: Dra. Tatiane Cristina Dionízio, ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Dal Bosco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1763-61.2014.5.09.0651 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Andréa Ehlke, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ, Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, SINDICATO DOS TRABALHADORES, MOTORISTAS EM GERAL, AJUDANTES DE CAMINHÕES, CONFERENTES, ESCRITÓRIOS E ADMINISTRAÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LÍQUIDAS, GASOSAS, COMBUSTÍVEIS, SECAS, FRACIONADAS, À GRANEL E EM GERAL, NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACARP, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 130, item II, da SBDI-2, cumulada com o artigo 3º da Lei nº 7.347/1985 (LACP), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

autos ao Eg. TRT, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário. Observação: o Exmo. Subprocurador Geral do Trabalho, Dr. Eneas Bazzo Torres, falou pela parte **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO. Processo: RR - 1671-62.2016.5.11.0003 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Luciana Almeida de Sousa e Silva, Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Recorrido(s): GIOVANI RASQUINHA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Pétala Godinho Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 193, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no ponto. **Processo: RR - 1623-79.2015.5.20.0006 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FABIO ALMEIDA SANTOS, Advogada: Dra. Andréa Leite de Souza, Recorrido(s): R2T TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Salinas Di Giácomo, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1441-09.2016.5.12.0030 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LUIZ FILIPY FELIX DA ROSA, Advogado: Dr. Erich Hüttner, Recorrido(s): CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, Advogado: Dr. Óliver Jander Costa Pereira, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 1391-10.2017.5.09.0651 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HUGO CINI SA INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS, Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Recorrido(s): WELLINGTON RIBEIRO DE QUEIROZ, Advogado: Dr. André Luis Manfré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1111-73.2015.5.02.0014 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ROSA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA, Advogado: Dr. Daniel Américo dos Santos Neimeir, Recorrido(s): CLEIDE SÁBIO MONTEIRO, EL SHADAI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA EM GERAL LTDA. - ME, ROGERIO CHAVES DE OLIVEIRA, SÉRGIO EDUARDO MONTEIRO, WALLACY ALVES DE SOUSA, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento autorizar a expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), para obtenção de informações acerca da existência de salário em nome dos Sócios-Executados, a fim de que haja satisfação do crédito trabalhista, nos termos do art. 529, § 3º, do CPC e nos limites do pedido. **Processo: RR - 1069-86.2017.5.11.0019 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Otacilio Negreiros Neto, Recorrido(s): CELSO SILVA COELHO, Advogado: Dr. Margarida Maria Leão de Oliveira, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 482, "m", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto. **Processo: RR - 979-90.2014.5.05.0491 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOSUE NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Iruman Ramos Contreiras, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a retificação do acórdão regional, em observância à tese vinculante do E. STF firmada no Tema 810 de repercussão geral, para constar a incidência da taxa de juros aplicados à caderneta de poupança nos débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 871-37.2013.5.04.0002 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ROSA MARIA CIOCCARI, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Advogado: Dr. Rafael Ramos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 827-79.2014.5.04.0811 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Dr. Roberto Pierr Bersch, Recorrido(s): JORGE LUIZ GOMES, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 791-02.2016.5.12.0049 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA, Advogado: Dr. João Marques Vieira Filho, Advogado: Dr. Anderson Heffel, Recorrido(s): LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Albertinho Mangolt, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação ao artigo 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da pensão mensal



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

para o importe de 10% (dez por cento) da última remuneração do trabalhador, até a convalescença, observados os demais parâmetros fixados pela Corte de origem. **Processo: RR - 762-12.2011.5.15.0091 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Bage, Recorrido(s): JULINÊS LUZIA POSSATO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 673-98.2017.5.09.0073 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTOS LEGIS), Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, Advogada: Dra. Karina Rafaela Homeniuk Menjon de Oliveira, Recorrido(s): ARACI MODESTO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Matheus Segal Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 548-03.2011.5.04.0002 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Letícia Nührich Seibel, Recorrido(s): MARCO ANTONIO STAUTMASTER GONZALES, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório; não conhecer do recurso no tema remanescente. **Processo: RR - 543-35.2012.5.15.0003 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Advogado: Dr. Tiago Augusto de Magalhães Arena, Recorrido(s): ELIAS RAMOS DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Renato da Silveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e



correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 428-14.2018.5.17.0014 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ANTONIO MARCOS BARBOSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Eneias do Nascimento Batista, Recorrido(s): T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 257-45.2016.5.06.0172 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): USINA BOM JESUS S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Silva, Recorrido(s): JOSÉ MÁRIO DA SILVA, Advogado: Dr. Henrique Costa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere ao valor de 2 (duas) horas diárias, observado o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho. **Processo: RR - 165-65.2011.5.12.0046 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Recorrido(s): MARCOS ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "MINUTOS RESIDUAIS - LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO POR NORMA COLETIVA", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes do cômputo do tempo residual que não ultrapasse 15 (quinze) minutos anteriores e 10 (dez) minutos posteriores à jornada de trabalho contratada, nos termos da norma coletiva; II - dele conhecer no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA", e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada gozados de forma reduzida, nos termos das normas coletivas; III - dele conhecer no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula no 219 do TST, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; IV - dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: ED-RR - 1001994-96.2017.5.02.0704 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: RAPHAEL MASSARU SASSAKI, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Gustavo Oувinhas Gavioli, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogada: Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 1000507-18.2018.5.02.0038 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MARCOS ANTONIO TETAR, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Embargado(a): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Silvio Dias, VERSÁTEIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 11199-93.2014.5.15.0031 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Embargado(a): EDER VALDIR MIRANDA DA SILVA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 10901-28.2015.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ANTONIO GOMES CARDOSO, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Embargado(a): MOEMA BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1477-11.2012.5.15.0094 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ERIKA COLOMBO MENDES, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Bruno Moreno Moreira, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Advogado: Dr. Márcio Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 970-75.2017.5.17.0011 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: SILVIA RIBEIRO DE MORAES, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ailton Alves Pinto, Advogada: Dra. Natália Rodrigues Martins Eler, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 623-92.2019.5.06.0006 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ANGELA PEREIRA DE SOUSA, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Embargado(a): ASSOCIACAO HUMANITARIA BENEFICENTE DO RECIFE, Advogado: Dr. Arthur Marinho Falcão Valença, UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Advogado: Dr. Scyla Andrea Calistrato dos Santos Brito, Advogado: Dr. Maykel Bruno Guanabara Lira Campos, Advogado: Dr. Julliana Cassia Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela Reclamante beneficiária da justiça gratuita, sem possibilidade de utilização de outros créditos judiciais para satisfação da parcela, na forma da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT c/c STF-ADI nº 5.766. **Processo: ED-Ag-AIRR - 619-97.2017.5.11.0002 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): ZAQUEL AMORIM DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-**



Ag-AIRR - 236-18.2017.5.06.0016 da 6ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: GMEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogada: Dra. Marsha Almeida de Oliveira, Embargado(a): GILMAR SANTANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1000864-88.2014.5.02.0312 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IMPACTO MANUTENCAO, PINTURA, CONSERVACAO DE AERONAVES E SERVICOS AUXILIARES LTDA, Advogado: Dr. Bruno Moreira Valente, Advogado: Dr. Raul Bernardo Silva, Agravado(s): AVANI FRANCISCA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lúcia Yoshiko Kohigashi Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000820-82.2020.5.02.0078 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, Advogada: Dra. Sandra Barbosa Wada, Advogada: Dra. Karina Faria Bonifácio, Agravado(s): WALDOMIRO DE ASSIS BAPTISTA, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000812-76.2020.5.02.0411 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): VIVIANI ALBUQUERQUE DIAS, Advogada: Dra. Rose Mary Silva Pelegrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RR - 1000569-64.2018.5.02.0715 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARINALVA PEREIRA DE SOUSA, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - SP, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000170-33.2018.5.02.0069 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CAROLINE ELIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepeleutyky, PANIFICADORA SANTA RITA E & M COMERCIO LTDA, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Anali Corrêa Tchepeleutyky, RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS, Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepeleutyky, WAGNER MARTINS, Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepeleutyky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000119-71.2018.5.02.0473 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Agravado(s): DIANA LUZ BAHIA, Advogado: Dr. Salvador Olavo Reale, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Martinez, Advogado: Dr. Jussielma Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Augusto Inácio da Costa Neto, Advogado: Dr. Walkiria Rosely Rizzo Rodrigues, Advogado: Dr. George Nogueira de Lima, LUCCHINI DANELON SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, Advogada: Dra. Daniela Cristina da Costa, LUCKY SUPERMERCADOS LTDA, Advogada: Dra. Daniela Cristina da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 539085-97.2000.5.12.0026 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Advogado: Dr. David Corrêa Dória, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO, Advogada: Dra. Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 135900-16.2007.5.01.0079 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Agravado(s): WALTER MIRANDA ALE, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 101471-18.2017.5.01.0226 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NELCIR SANTOS FERREIRA, Advogada: Dra. Angélica Pestana Duarte, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Maílla Pereira de Lima, Advogada: Dra. Ana Paula Pereira do Nascimento Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Damiao Angeleti, MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Advogado: Dr. Paulo Arydes Gomes, SPACE 2000 SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Advogado: Dr. Roberta Araujo Faria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-RR - 101408-**



78.2016.5.01.0015 da 1ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LEONARDO PAREDES NUNES FERREIRA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Advogado: Dr. Thiago Pinto Ávila, Advogado: Dr. Priscila Fraga Matos, Advogada: Dra. Karen Marins Buralde, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manholer, Advogado: Dr. Marianna da Paixao Frascari, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100800-20.2018.5.01.0077 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RENATA RAMIREZ CUNHA, Advogado: Dr. Janaina Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Alcides Barreto Brito Neto, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Lucília Antunes de Araújo Solano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100130-29.2017.5.01.0202 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CRISTIANO SILVA SANTA RITA, Advogado: Dr. Fábio Lima da Costa, Agravado(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Ísis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Procurador: Dr. Amaury Lopes de Almeida Nogueira, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100071-78.2017.5.01.0028 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): WILMAR GARGALHAO DE CARVALHO, Advogado: Dr. José Igor Silva Malheiro, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel Nascimento Ramos Rohr, PROL STAFF LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-



ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 70400-52.2008.5.02.0010 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado(s): IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Celiberto Moura Cândido, Advogado: Dr. Vinícius Rozatti, JOSÉ SANTANA, Advogado: Dr. Juracy Pereira da Silva, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 47300-43.2006.5.17.0003 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARIACICA, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): ROSÂNGELA COUTINHO LOPES, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 24167-23.2019.5.24.0002 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GABRIELLE LOPES RODRIGUES, Advogado: Dr. Nilo Gomes da Silva, Agravado(s): CONTROLLER INFORMATICA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Mário César Machado Domingos, Advogado: Dr. Edgar Martins Veloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 21852-76.2017.5.04.0025 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HERACILDES CARVALHO MEDINA, Advogado: Dr. Alvorí Parizotto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D`Angelo, SPIDER VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Giongo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 21318-56.2017.5.04.0018 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Fernanda Figueira Tonetto, Agravado(s): ANDREIA JACQUES DE BARROS, Advogado: Dr. Julio César Abrunhoza de Barros, Advogado: Dr. Kley Peres Martins, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 21232-27.2018.5.04.0511 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ROMILDO NELSON MOREIRA, Advogado: Dr. Bruna de Bacco Pasquali, Agravado(s): CCS SERVICOS



TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20533-41.2019.5.04.0401 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TEREZINHA MUNIZ PESSOA DA COSTA, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kassia Neske Unfer, MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procuradora: Dra. Greice Maria Feiten, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 12049-28.2019.5.15.0111 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Renato de Almeida Moraes Prestes, Agravado(s): AGMAR ADRIANA SOARES RAMOS, Advogado: Dr. Jefferson Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11895-72.2019.5.15.0058 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: ARIANE MACHADO SILVA - OTICA - EPP, Advogada: Dra. NAMI PEDRO NETO, AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BEBEDOURO, Advogada: Dra. JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11667-56.2016.5.18.0014 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ENIO GALARCA LIMA E OUTRO, Advogado: Dr. Ênio Galarça Lima, Agravado(s): ENIO GALARCA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, Advogado: Dr. Ênio Galarça Lima, Advogado: Dr. Henrique Marques da Silva, JULIANA CAIXETA ALVES, Advogado: Dr. Vitor Sales da Silva Manheze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) aos Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11614-51.2014.5.01.0036 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO ABC BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): BRUNO



AZEVEDO CASTRO SANTOS, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Advogado: Dr. Alexandre França Bastos, Advogado: Dr. Leandro Bastos Pimentel, Advogado: Dr. Celeste Maria Dias de Carvalho Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11568-39.2017.5.03.0024 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Agravado(s): DEBORA FERREIRA GONCALVES, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11172-59.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: CLEVERSON FRANCISCO TIMOTEO, Advogada: Dra. KARLA APARECIDA FERREIRA, AGRAVADO: RENATO DIAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. DANIELE CRISTINE DO PRADO, Advogada: Dra. CELSO RIBEIRO DIAS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10777-81.2016.5.03.0064 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): STEEL LOG - COMÉRCIO, LOGÍSTICA, TRANSPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Pardal, Agravado(s): JOSE DOS REIS LEITE, Advogado: Dr. Renato Vilarino Martins, Advogado: Dr. Renan Samek Vieira Silva, TFR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Pardal, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Aristarcho Expedito dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10758-62.2015.5.03.0112 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): HOMERO GOMES NETO, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) às Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10582-79.2018.5.15.0133 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDER GERALDO APARECIDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Júlio Leme de Souza Júnior, Agravado(s): LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10575-53.2021.5.03.0186 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI, Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Agravado(s): JULIA



PAULA LOPES LOURENCO, Advogada: Dra. Fernanda Helena Silva Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10571-73.2019.5.18.0281 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: CELIO JOSE SIMOES DE LIMA, Advogada: Dra. SALLES FERREIRA DE MORAIS, Advogada: Dra. THALLITA FERREIRA SALLES DE MORAIS PUCCI, AGRAVADO: CLAUDIO JOSE GUIMARAES, Advogada: Dra. AUREO BENTO XAVIER, Advogada: Dra. RUBENS MENDONCA, Advogada: Dra. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10500-20.2017.5.03.0003 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BASTOS & BONGIOVANI SERVICOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Raphael Mapa da Fonseca, JEFFERSON VIEIRA GOMES, Advogado: Dr. Andrea Santos Silva, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo para determinar a retificação do despacho agravado, em observância à tese vinculante do E. STF firmada no julgamento da ADC 58, para que conste a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, e, não, da citação. **Processo: Ag-AIRR - 10454-47.2016.5.03.0106 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, RAQUEL RIBEIRO CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10413-64.2020.5.03.0163 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: MRS LOGISTICA S/A, Advogada: Dra. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO, AGRAVADO: LUIZ LEANDRO ANTUNES, Advogada: Dra. VERA LUCIA DE SOUSA GOLINI, VALE S.A., Advogada: Dra. NILTON DA SILVA CORREIA, Advogada: Dra. DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA, Advogada: Dra. AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR, Advogada: Dra. CUSTODIO LEANDRO DE BARROS, Advogada: Dra. RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogada: Dra. RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA, Advogada: Dra. JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS, Advogada: Dra. FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ, Advogada: Dra. ELISE DE SA RODRIGUES PINTO, Decisão: por solicitação da Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10240-77.2015.5.03.0078 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LUCILÉIA PEIXOTO DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Bianchini Moraes, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 3% (três por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10045-93.2016.5.03.0131 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA., Advogado: Dr. Elton Euclides Fernandes, Agravado(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Advogado: Dr. Daniel Sircilli Motta, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, DAIANE APARECIDA MAGALHAES ROSA, Advogado: Dr. Mauro Arantes Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2204-35.2017.5.09.0005 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANGELICA CAETANO BARROS DE OLIVEIRA PREVEDELLO, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogado: Dr. Flávio Zaella Zambonin, Agravado(s): JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1906-30.2014.5.10.0002 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Júlia Panisson Lemos, Agravado(s): EDSON VIEIRA, Advogado: Dr. Felipe Meirelles Güths, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1406-50.2014.5.02.0013 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LEONARDO COSTA, Advogado: Dr. Osmar Conceição da Cruz, Agravado(s): LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, UNILESTE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, WILSON FERREIRA PINTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1272-22.2019.5.09.0411 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: PAULO ANDRE VELOZO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. VITOR AUGUSTO SOUZA FORTES, Advogada: Dra. GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA, Advogada: Dra. IGOR BIANCHINI SCHUSTER, AGRAVADO: OGMO/A - ORGAO DE M. OBRA DO TRAB. PORTUARIO AVULSO DO PORTO ORGAN. DE ANTONINA, Advogada: Dra. ADRIANO DUTRA EMERICK, TERMINAIS PORTUARIOS DA PONTA DO FELIX S/A, Advogada: Dra. ADRIANO DUTRA EMERICK, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1162-14.2013.5.05.0421 da 5ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - EPP, ESPÓLIO de JORGE OTAVIO OLIVEIRA LIMA, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Haydee Maria Oliveira Lima, JOSE RENILDO PEREIRA ROSA, LENAIDE BORGES DA SILVA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA, DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nóvoa, Advogada: Dra. Mariana Nunes Nóvoa, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1008-74.2018.5.06.0103 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): ANIBAL DI CAVALCANTI FERREIRA, Advogado: Dr. Everaldo Marques dos Santos Júnior, COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogada: Dra. Isabelle Soares Cantão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 925-27.2019.5.06.0102 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Teixeira, Advogada: Dra. Letícia Moreira Silva, Agravado(s): EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, RONALDO MENEZES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Raquel Leite Stival, Advogado: Dr. Simone Aguiar de Medeiros Castro, Advogada: Dra. Robertha Catharina Cavalcanti Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 839-82.2015.5.02.0013 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANA PAULA ARAUJO JARDIM, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Agravado(s): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 808-38.2018.5.22.0001 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogada: Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Agravado(s): SUELI NOLETO SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Marcos Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 706-05.2016.5.05.0342 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARIA REGILANE GUERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Letícia Gonçalves da Silva, Agravado(s): A. R. T. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, Procurador: Dr. Julianderson de Araújo Barros Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 543-90.2019.5.22.0101 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EQUATORIAL ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ELIZEU IZAIAS DE ARAUJO, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogado: Dr. Dannyel Gomes Albuquerque, Advogado: Dr. Pedro Henrique Barbosa de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 460-45.2021.5.20.0009 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, AGRAVADO: EDRIELE MOURA SANTOS, Advogada: Dra. IGOR DANTAS MARINHO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 436-59.2015.5.05.0004 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DANIELA FALEIRO DANTAS, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. João Gabriel Pimentel Lopes, Advogado: Dr. Pedro Mahin Araujo Trindade, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogada: Dra. Ana Patrícia do Espírito Santo Dantas Leão, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 429-87.2017.5.09.0068 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Claudinei Alves Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Thiago Borges Ribeiro Fernández, Agravado(s): ALEXSANDRO LUIZ GONCALVES, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento



peçoal. **Processo: Ag-AIRR - 413-72.2019.5.08.0010 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procurador: Dr. Eduardo Augusto da Costa Brito, Agravado(s): NARA LIANE MODESTO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Márcia Giselly Costa de Oliveira, Advogada: Dra. Gessica Loren Baia Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 313-28.2021.5.20.0006 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. ALINE DE FATIMA RIOS MELO, Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, AGRAVADO: BRENDA BRIGIDA SANTOS FERREIRA, Advogada: Dra. IGOR DANTAS MARINHO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 77-50.2021.5.14.0004 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, Advogada: Dra. FELIPPE ROBERTO PESTANA, AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, Advogada: Dra. VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO, Advogada: Dra. GUILHERME VILELA DE PAULA, Advogada: Dra. HELLOM LOPES ARAUJO, Advogada: Dra. LUCAS TADEU SIMOES, Advogada: Dra. OTAVIO VIEIRA TOSTES, Advogada: Dra. SABRINA GODINHO VIEIRA RAPPEL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 34-77.2020.5.13.0004 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Rayssa Lanna Franco da Silva, Agravado(s): ALESSANDRO HENRIQUE MEIRELES FERNANDES DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Julio Cesar Lima de Farias, Advogado: Dr. Elis Roberta Sousa de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 22-90.2014.5.15.0045 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DONALVA GOMES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 928-74.2015.5.09.0025 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): NEIDE APARECIDA BRUNO DE FARIAS, Advogada: Dra. Deborah Maria Botan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 771-65.2017.5.17.0007 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): STAFF SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., SUED JERONIMO MIRANDA DA SILVA, Advogado: Dr. Alisson Agib Souza Cabral, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista no tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - NATUREZA COMERCIAL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento no tema "HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO", para aguardar a análise do Recurso de Revista. **Processo: ARR - 151-08.2016.5.06.0003 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JACKSON LUCIO NUNES PEDROSA, Advogado: Dr. Davydson Araújo de Castro, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): NORSÁ REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção; e III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal apenas quanto ao tema da indenização por danos morais decorrentes de transporte de valores. **Processo: AIRR - 1002407-81.2016.5.02.0466 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SIX POINT SUPER LANCHES LTDA., Advogado: Dr. Milena Regina Pinto, Agravado(s): JEFFERSON ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Guzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001338-40.2020.5.02.0315 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS, Advogada: Dra. SUZANA KLIBIS, RECORRIDO: SILMARA TARGINO COSTA, Advogada: Dra. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento no tema "FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000932-62.2016.5.02.0055 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Agravado(s): NAOMI ALESSANDRA TAKEUCHI DA SILVA, Advogada: Dra. Christiane Alves Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000722-11.2016.5.02.0055 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LUIZ ALBERTO MOURA DE SALLES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rogne Oliveira Gelesco, MANOEL LUIZ MARQUES, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, MONICA CRISTINA ADAN, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, YOLANDA MARIA GOMES, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, RUBENS ALMEIDA XAVIER, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, SANDRO ARI PINTO, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 116000-21.2008.5.15.0015 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luciano Von Zastrow, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): JOSÉ LUIS MOREIRA FAGGIONI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Executada; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do primeiro Executado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101148-70.2017.5.01.0401 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: ESTALEIRO BRASFELS LTDA, Advogada: Dra. SORAIA GHASSAN SALEH, AGRAVADO: BENEDITO VICENTE, Advogada: Dra. FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. VALDENIR DOS SANTOS VANDERLEI, Advogada: Dra. ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI, Advogada: Dra. SUZE OLIVEIRA MENDONCA RONDELLI, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. NAYANA CRUZ RIBEIRO, Advogada: Dra. AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR, Advogada: Dra. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24066-26.2017.5.24.0076 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): ROBSON RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Joise Maira Bearari Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21127-44.2018.5.04.0028 da 4ª Região**, Relatora:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: HYPERA S.A., Advogada: Dra. FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS, Advogada: Dra. ANDREA AUGUSTA PULICI, Advogada: Dra. AGNES MARIAN GHATAIT MOREIRA DAS NEVES, Advogada: Dra. LAIS TRIPIQUIA LEMES, AGRAVADO: FABIANO SILVA DUARTE, Advogada: Dra. PAULO RICARDO DIAS DE MORAES, Advogada: Dra. DIEGO PAIM MENDES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12910-16.2016.5.15.0015 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procurador: Dr. Gian Paolo Peliciari Sardini, Agravado(s): ADELICE MARIA SILVA DEZEM, Advogado: Dr. Tiago Alves Siqueira, Advogada: Dra. Débora Serafim Cintra Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11211-48.2018.5.15.0070 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): PASCOAL JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Pavanatto Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10567-35.2013.5.01.0082 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HESIO NUNES DIAS, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moreira, Advogado: Dr. Bernardo Barrocas Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10179-88.2020.5.15.0053 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, Advogada: Dra. PAULA TROIAN DO IMPERIO RIGUE, Advogada: Dra. NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS, AGRAVADO: ERCILIO GEVANILDO DA SILVA, Advogada: Dra. GABRIELA VARONI MOSCAO, Advogada: Dra. MATEUS WENDER GONCALVES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10092-31.2014.5.01.0022 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, INTERNACIONAL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - ME, Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Advogado: Dr. Gustavo Barros Macedo Maia, VICTOR HENRIQUE FERNANDES, Advogado: Dr. Karina Lopes Barroso, Advogado: Dr. Leo Menezes Farrulla, Advogado: Dr. Jose Wagner Sanches Santos Junior, Advogado: Dr. Marcelo Souza de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Assis, Advogado: Dr. Elsa Porfirio da Silva, Advogado: Dr. Caio César Esteves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10035-98.2019.5.15.0005 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): EDILSON PIRES CARDOSO, Advogado: Dr. Paulo Sergio Bobri Ribas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Advogado: Dr. Vera Lucia Correa, Advogado: Dr. Laiandra Souza Nishiyama Ribas, Advogado: Dr. Jose Antonio de Queiroz, Advogado: Dr. Paula Simone Bobri Ribas, TELEFIX TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10032-33.2022.5.18.0013 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO, Advogada: Dra. DANILLO TELES CANDINE, AGRAVADO: EURIPEDES ANTONIO DE FREITAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1569-72.2012.5.02.0054 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Agravado(s): NILDA DOS SANTOS VALIM, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento no tema "FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1445-48.2015.5.05.0621 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Agravado(s): ARILSON SILVA COSTA, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. Braulio Matos, patrono da parte VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1170-62.2017.5.10.0016 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Agravado(s): JAILDO GONÇALVES LISBOA, Advogada: Dra. Cristianne Rodrigues do



Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1129-21.2017.5.09.0567 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): FRANCISCO FRANCO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1063-83.2017.5.12.0041 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TB SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Marcos Nicoladelli Morais, Agravado(s): CELIO FLOR DUARTE JUNIOR, Advogado: Dr. Luciana Tereza Gularte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 769-72.2016.5.05.0134 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SODECIA DA BAHIA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Vital de Sales Andrade, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): MARCIO HENRIQUE AMANCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Marcondes César Affonso, Advogado: Dr. Gustavo Marcondes Cesar Affonso, Advogado: Dr. Ana Maria Marcondes Cesar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 622-88.2010.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JUSCELAINE FERREIRA MACHADO, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Silvana Lettieri Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 621-71.2010.5.09.0195 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Dayani Siqueira Zorzella, Agravado(s): ARLETE MARIA WAZILEWSKI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 583-32.2019.5.08.0014 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Lucia Felicia Paes Correa, Agravado(s): CLAUDIO RIBAMAR DE SOUSA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Advogado: Dr. Bruno Quadros Pimentel, SUL-TECH - ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Luciana Sbrissia e Silva Bega, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 480-53.2019.5.09.0028 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FORMANOVA INCORPORADORA S.A., Advogado: Dr. Paulo Ivo Schmidt, Advogado: Dr. Wilian Roque Borges, Agravado(s): AUDREY BARBARA DO VALE PRUDENTE, Advogado: Dr. Jaime Rafael Alarcão, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Larissa Leopoldina Piaciski Correa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 464-56.2017.5.23.0036 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s): IAGO JUNIOR SAMPAIO, Advogado: Dr. Keomar Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 450-86.2017.5.11.0301 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Lia Regina de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogado: Dr. Ediney Costa da Silva, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOAO GUEDES LOPES, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Advogada: Dra. Mayra Cristina Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento tão somente quanto ao tema "Hora noturna reduzida" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411-74.2020.5.09.0678 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ARAUCO INDÚSTRIA DE PAINÉIS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogada: Dra. Giovanna Pires Mäder Sunyé, Agravado(s): LUCAS DE JESUS LIMA, Advogada: Dra. Regina Aparecida Gosmann Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 241-91.2018.5.06.0020 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MANOEL JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Zacarias de Oliveira Pedrosa, Agravado(s): BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Carlos



Eduardo Barros Machado, Advogado: Dr. Jose Gerson da Silva Junior, Advogado: Dr. Lucas Arcoverde Vila Nova, DISFCAL LTDA E OUTRO, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - suspensão de exigibilidade - artigo 791-A, § 4º, do CPC - ADI nº 5.766 - transcendência jurídica" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 215-66.2019.5.10.0014 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Marcelo Sales Guimaraes, Agravado(s): ELIZANGELO DE CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 191-89.2014.5.02.0255 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FCA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravado(s): RODOLFO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10-73.2017.5.04.0305 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: PAULO ADAIR COLLING, Advogada: Dra. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA, AGRAVADO: JUCELIA APARECIDA PERES, Advogada: Dra. CLARISSA WUTTKE, MARINEZ GEREMIA, Advogada: Dra. ANDREIA LOBO DA ROSA, LUIZ CARLOS EWERLING, Advogada: Dra. ANDREIA LOBO DA ROSA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000909-71.2019.5.02.0715 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MARTA MELO SOARES, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s) e Recorrido(s): SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, não obstante reconhecida a transcendência econômica; II - reconhecida a transcendência política da causa referente aos honorários advocatícios sucumbenciais de beneficiária da justiça gratuita, conhecer do recurso de revista obreiro por divergência jurisprudencial; III - dar parcial provimento ao recurso de revista da Reclamante, para, embora mantendo a condenação da Obreira ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada e condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da



suficiência econômica da Reclamante, determinar que não haja pagamento deles com verbas reconhecidas como procedentes neste ou em outro processo. **Processo: RRAg - 100572-88.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em má-aplicação de súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise do recurso de revista da UTC Engenharia S.A. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100543-70.2019.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, JANDIARA LIMA DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Advogado: Dr. Vladimir dos Santos Dantas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - destarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento deste. **Processo: RRAg - 100190-20.2019.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, TIVIT ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Advogado: Dr. Ana Luisa Nascimento Dantas, Agravado(s) e Recorrido(s): JONATAS FELIPE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Sampaio Porto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade sumular e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise do agravo de instrumento e do recurso de revista da TIVIT Atendimentos Telefônicos S.A. Observação: o Dr. Leonardo Sampaio Porto, patrono da parte JONATAS FELIPE DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 100130-78.2019.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES, Advogada: Dra. Liliane Oliveira Martins, Advogada: Dra. Bianca Teixeira dos Santos, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da 2ª Reclamada. **Processo: RRAg - 20291-05.2021.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDERSON RICARDO CARVALHO, VANESSA SALES DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Rafael de Oliveira Bobsin, Advogado: Dr. Altieri dos Santos Vieira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11219-98.2019.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO SILVA JULIAO, Advogado: Dr. Lucas Ramos Tubino, Advogada: Dra. Paloma Costa de Matos, Advogado: Dr. Amanda Ferraz Nervetti, Advogado: Dr. Iara de Oliveira Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada que versava sobre inépcia da inicial, jornada de trabalho e concessão dos benefícios da justiça gratuita; II - reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista patronal por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766, e dar parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada, para condenar o Obreiro ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante; III - conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada, quanto ao índice de correção monetária aplicável, por violação dos arts. 879, § 7º, da CLT e 39 da Lei 8.177/91, para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. **Processo: RRAg - 1090-10.2017.5.11.0004 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: ESTADO DO AMAZONAS, AGRAVADO: INGRITH DARLLYNG PEREIRA MARINHO, Advogada: Dra. EVELYN CAMPELO LOUREIRO, Advogada: Dra. MONICA ANTONY DE QUEIROZ MELO, SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA, Advogada: Dra. CAROLINE PEREIRA DA COSTA, TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, RECORRIDO: INGRITH DARLLYNG PEREIRA MARINHO, Advogada: Dra. EVELYN CAMPELO LOUREIRO, Advogada: Dra. MONICA ANTONY DE QUEIROZ MELO, SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA, Advogada: Dra. CAROLINE PEREIRA DA COSTA, TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Amazonas. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101587-14.2017.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ANTONIO GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Emanuel do Nascimento Viana, Recorrido(s): UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SDI-1 do TST; II - no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Obreiro, beneficiado pela Lei 8.878/94, as progressões salariais de caráter geral, linear e impessoal, concedidas a todos os trabalhadores que permaneceram em atividade no período de afastamento, para fins de reposicionamento na carreira e recomposição salarial, a partir do retorno às atividades. Ante a inversão da sucumbência, são devidas custas pela Reclamada, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Processo: RR - 101131-34.2019.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDACAO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OSORIO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): MAYSA SOUZA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Priscila Soares Satil, TOTAL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Andréa Alves Singue Sarres, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101000-94.2016.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): ACMA ASSESSORIA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Paulo da Silva de Campos, SUELI MARCELLINO VALE, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Advogado: Dr. José Williams Alves Barreto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100051-53.2017.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): JÉSSICA CRISTINE RAMOS GUIMARÃES, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20927-76.2019.5.04.0521 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Agapito de Almeida, Recorrido(s): JOSINEI ROBERTO OZIMBOSKI, Advogado: Dr. Tiago Douglas Maschio, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Advogado: Dr. Eloise Petry, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica da causa quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RR - 20321-56.2015.5.04.0111 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Recorrido(s): EOLICA GERIBATU I S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Abreu Amorim, Advogado: Dr. George Augusto Mendes e Silva, EYP BRASIL CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Altiéres Terra de Carvalho, Advogado: Dr. Cristiano Kalkmann, ICCILA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA., Advogado: Dr. Laori Domingo Caumo, JOSÉ ANTÔNIO CARDOZO JÚNIOR, Advogado: Dr. Carlos Luiz Bernardi, PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Dra. Rosângela Benetti Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 379-89.2019.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, Recorrido(s): HELENA GOMES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Dayane Ricardo de Paiva, MAIS EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Ruan Cardoso Carolino, Advogado: Dr. Paulo César Azevedo dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1001945-43.2017.5.02.0320 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: MARCELO DO AMARAL SILVA, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogada: Dra. Judite Nahas, Advogado: Dr. Neide Andrea Nahas Borges Inati, Embargado(a): EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1000772-82.2020.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: GRAZIELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Dourival Andrade Rodrigues, Advogado: Dr. Lilian Marcia Loureiro, Advogado: Dr. Sandra Lopes Alvarenga Moreira, Embargado(a): ASSOCIACAO KAIZEM, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: o Dr. Dourival Andrade Rodrigues, patrono da parte GRAZIELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 194000-09.2008.5.03.0067 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JAIR DIAS BARBOSA, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Embargado(a): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Procurador: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 553,94 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 10447-95.2017.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JOSILEIDE BATISTA SANCHES, Advogado: Dr. Teófilo Antônio dos Santos Filho, Embargado(a): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, MOURA & MOURA COZINHA INDUSTRIAL LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1340-67.2008.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: AUGUSTO JESUS DO NASCIMENTO FILHO, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RRag - 1187-46.2018.5.12.0004 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: PRISCILA MIERS, Advogado: Dr. Nivea Pecorelli da Cunha Martins, Advogado: Dr. Paulo Andre Marques de Lucena, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. Frediani Bartel, Advogado: Dr. Felipe Costa Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.931,68 (mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 978-80.2015.5.05.0003 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Embargado(a): MESSIAS ALMEIDA MATOS, Advogado: Dr. Luis Carlos Souza Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cruz Mello da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 859-98.2013.5.22.0106 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ALUIZIO DE MACEDO NEGREIROS, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Embargado(a): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Dr. Bruno Ferreira Correia Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 498,03 (quatrocentos e noventa e oito reais e três centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório, a ser recolhida ao final,



diante do benefício da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: ED-RR - 761-23.2014.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: SEBASTIAO NARCISO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vânia Inácio Rodovalho, Embargado(a): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 268-05.2012.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: CONTAX S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Embargado(a): DÉBORA DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher aos embargos de declaração, nos termos dos arts. 1.022, II, do CPC, para sanar omissão no tocante à parte dispositiva da decisão, quanto à total improcedência da ação e consequente inversão dos ônus de sucumbência, mas sem imprimir efeito modificativo ao julgado, mantendo-se na íntegra a resolução jurídica atinente ao mérito da causa. **Processo: ED-Ag-RR - 205-70.2019.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Executado e aplicar-lhe multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 988,19 (novecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: Ag-RR - 1001747-28.2017.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS - SPA, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): NORIVAL BOTELHO DUARTE, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.563,06 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1001745-27.2019.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMERCIAL SUE FON EIRELI, Advogado: Dr. Guilherme Nogueira Trondoli, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Adriana de Oliveira Boracine, Agravado(s): WILLIAN BARBOZA DA SILVA, Advogada: Dra. Thalita Silvério Marques Tominaga, Advogado: Dr. Fausto Alves Gonçalves, Advogado: Dr. Luis Claudio Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.216,43 (seis mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1001525-34.2018.5.02.0019 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): REGINALDO LUIZ CAUMO, Advogado: Dr. Ariovaldo Lopes Ribeiro, Advogada: Dra. Camila Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 14.292,65 (quatorze mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 1001474-96.2016.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, MIRIAM ALVES VENTRICE, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.471,70 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1001321-92.2016.5.02.0719 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Cíntia Ferreira Tardoqui, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): VENCERLON MARTINS KEIZER, Advogado: Dr. Rute Corrêa Lofrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 16.083,58 (dezesseis mil e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1000938-72.2019.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIACAO PAULISTA DE IMPRENSA, Advogado: Dr. Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos, Agravado(s): JOSE ALFREDO MACHADO DE ASSIS, Advogado: Dr. Roberta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Campos Ferro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.108,78 (seis mil, cento e oito reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1000821-21.2018.5.02.0019 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SERGIO SANTANA BRITO, Advogado: Dr. Jefferson Leonardo Alves Nobile de Gerard Rechilling e Blasmond, Advogado: Dr. Thiago Santos Leal, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Luana Couto Bizerra, Advogada: Dra. Maria Eduarda do Carmo Pereira Costa, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 664,29 (seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Maria Eduarda do Carmo Pereira Costa, patrona da parte SERGIO SANTANA BRITO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1000784-51.2017.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AÍRTON TRABACHINI, Advogado: Dr. José Carlos Trabachini, Agravado(s): INDÚSTRIAS ARTEB S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.855,84 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000766-93.2015.5.02.0401 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): JORDI ANGEL BENAVENTE, Advogado: Dr. Eli Aguado Prado, Advogada: Dra. Eliana Aguado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.394,95 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000717-15.2017.5.02.0714 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JAINIR PAZ DE LIRA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Júlia Vitória Cabral Lima, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

3.557,21 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Júlia Vitória Cabral Lima, patrona da parte JAINIR PAZ DE LIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1000671-22.2019.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARTA DOS SANTOS LUIZ THOMAZ, Advogado: Dr. Pamela Vargas, Advogado: Dr. Rogério Bertolino Lemos, Agravado(s): MARCELO DA SILVA, Advogado: Dr. Atílio Vicente da Silva Júnior, Advogada: Dra. Ana Paula Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.046,50 (seis mil e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000516-86.2021.5.02.0001 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALMIR LIMA DE CARVALHO, Advogado: Dr. João César Cáceres, Agravado(s): BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A, BRAZCARNES PARTICIPACOES S.A., BRAZILIAN FOOD BRANDING LTDA., Advogado: Dr. Rita de Cássia Soares de Araújo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Advogada: Dra. Veridiana Moreira Police, CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA, JGL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Rita de Cássia Soares de Araújo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Advogada: Dra. Veridiana Moreira Police, JORLUS EMPREENDIMENTO EM RESTAURANTES LTDA, Advogado: Dr. Rita de Cássia Soares de Araújo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Advogada: Dra. Veridiana Moreira Police, SERRANA GRILL LIMITADA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 14.967,21 (quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. Observação: a Dra. Maria Aparecida Pellegrina, patrona da parte JGL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000420-02.2020.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Agravado(s): DIEGO CRISTIANO MESTICO DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Munhoz, RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Advogado: Dr. Ana Paula Tavares Borher, Advogado: Dr. Ricardo Ferraz Leao de Brito, Advogado: Dr. Fernanda Pires da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de 3.497,38 (três mil, quatrocentos e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

noventa e sete reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1000326-85.2017.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): ERASMO RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1000302-72.2017.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): ROBERTO PITTA, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1000276-16.2017.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JULIANA THEREZA BENICIO - ME, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Fogaça, Agravado(s): NATHALIA PERSICO MASCARO, Advogada: Dra. Maria Celia Bergamini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1000230-19.2017.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANDRE QUERINO PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Leandro Frade Domingues, Agravado(s): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., Advogado: Dr. André Gustavo Salvador Kauffman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.646,39 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 1000109-29.2016.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE MANOEL DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Álvaro Luiz de Lima Russo, Advogado: Dr. Renata Thereza de Lima Russo, Agravado(s): CALDEA ADMINISTRAÇÃO EIRELI, COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA E OUTRA, Advogado: Dr. Renata Leite Santos, Advogado: Dr. Guilherme Casabona Ruiz, EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, MARBI ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ana Cecilia Servulo da Cunha Schutzer, Advogado: Dr. Rodrigo Mauro Dias Chohfi, Advogada: Dra. Marta Divina Rossini Bacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.636,04 (oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 1000015-27.2022.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: HIDROVIAS DO BRASIL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ADMINISTRACAO PORTUARIA SANTOS S.A., Advogada: Dra. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, AGRAVADO: METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. DEBORA FERNANDA FARIA, IRADIELSON DO NASCIMENTO SANTOS, Advogada: Dra. EDWIN TABOSA GROPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 541,76 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 140300-58.2005.5.05.0006 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): NIVALDO XAVIER DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Dra. Daniela Martins Caldas, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 12.293,82 (doze mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 139500-36.2005.5.05.0004 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOEL BISPO DE OLIVEIRA, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.293,65 (três mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 139400-93.2002.5.06.0122 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivana Neves Soares, Agravado(s): ALBA VALÉRIA DOS SANTOS BARROS, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Cabreira, ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo, para determinar a apreciação do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331, IV, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e III - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelos créditos reconhecidos à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante nesta ação, nos termos da Súmula 331, V, do TST. **Processo: Ag-AIRR - 138400-92.2000.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANTONIO MIGUEL ALVES, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Milena Gotardo Cosme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.838,46 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 133200-18.2009.5.03.0087 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): GERSOIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Renata Celes Charchar de Moura, Advogado: Dr. Luciana Cristina dos Santos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.792,25 (sete mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Exequentes Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 132900-78.2005.5.05.0010 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ARISMÁRIO BATISTA OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.883,36 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 125100-23.2002.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Samuel Rubem Castello Uchôa, Agravado(s): FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.589,24 (quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face



do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. Nelson Alves de Sousa Coura, patrono da parte SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 107600-69.2009.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CELSO VILMAR BASTOS SCOTTI, Advogada: Dra. Márcia Vidi Bonorino, FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Executada Oi S.A., ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.123,59 (três mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 106400-62.2006.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): MANOEL JORGE ORGE MOREIRA, MANOEL SANTOS TRINDADE FILHO, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, MANOELINO SILVA SOUZA, MANUEL MAURICIO DOS SANTOS FILHO, MARCELO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, MARCILIO ESMERALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, MARCO AURELIO, MARCONI EDISON PEREIRA CARNEIRO, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.112,45 (mil, cento e doze reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 102326-39.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RAPIDO MACAENSE LTDA, Advogado: Dr. Fábio Lira da Silva, Advogada: Dra. Rachel Bento Menezes da Carvalho, Agravado(s): ROGERIO GONCALVES MEZA SILVA, Advogado: Dr. Renato Eccard, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barreto Vieira, Advogado: Dr. Erivelto Rodrigues Cyrilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.010,72 (três mil e dez reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101511-19.2017.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RIO MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Alinne do Nascimento Camarinha,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): NILCE ALVES DE SOUZA FERNANDES, Advogado: Dr. Bruno Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Executada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.836,23 (seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo a ser revertida em prol da Exequate Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101335-98.2016.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO TRANSOCEÂNICA NITERÓI, Advogada: Dra. Marina Ribeiro Figueredo Valdetaro, Agravado(s): ALEXANDRE TRAVASSOS SESTO, Advogado: Dr. Ramon Coutinho Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 15.182,19 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101173-18.2019.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Advogada: Dra. FLAVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA, Advogada: Dra. CHRISTIANO DIAS LOPES NETO, AGRAVADO: SIRLANE SABATTHA DOS SANTOS, TERCEIRO INTERESSADO: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 969,20 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 100963-34.2016.5.01.0541 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO, Procurador: Dr. Mônica Silva Vieira de Castro, Agravado(s): GARCIA ATACADISTA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Exmo. Subprocurador Geral do Trabalho, Dr. Eneas Bazzo Torres, falou pela parte MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO. **Processo: Ag-AIRR - 100704-37.2017.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, Advogado: Dr. Luíza Nunes Lemos, Advogado: Dr. Ana Clara Mariano Moreira, Agravado(s): MANPOWER STAFFING LTDA., Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, MARLI APARECIDA VIEIRA GUIMARAES, Advogado: Dr. Rosário Frangella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.586,75 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente



improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100603-23.2016.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RIOBARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Mauro Bolcato Dibe Rodrigues, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): ILHA PURA 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, IMPÉRIO DO GESSO SUBEMPREENTEIRA LTDA. - ME, WADSON JEAN JACQUES, Advogado: Dr. Diego da Santa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.231,64 (três mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100501-81.2017.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EM ATIVIDADES DE DEFESA DOMEIO AMBIENTE, Advogado: Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 19.894,24 (dezenove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, e revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100365-13.2016.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DAVID GROSSMANN E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Lino Peixoto Júnior, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, IVONE CARDOSO MAURÍCIO, Advogado: Dr. Mábia de Almeida Monnerat, MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.942,07 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100134-28.2016.5.01.0226 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MESQUITA, Advogada: Dra. LUIZ VITOR ARAGAO MADEIRA COIMBRA, Advogada: Dra. MARLI SOARES BRAGA, AGRAVADO: COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogada: Dra. FERNANDA FELIX DE SOUZA ALVES NASCIMENTO, LUIS CARLOS SANTOS MARQUES, Advogada: Dra. VAGNER QUIRINO DOS SANTOS, ESTER RICARDO MARQUES, Advogada: Dra. VAGNER QUIRINO DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Município Reclamado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.698,19 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezenove



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100023-94.2019.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TRANS RETA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE GUINDASTE S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Mauro Bolcato Dibe Rodrigues, Agravado(s): GILMAR MALICIA VILLELA, Advogada: Dra. Thaiz Dias Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.935,35 (quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 96500-55.2009.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, SIRLEY BASIL RIBEIRO, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.329,00 (três mil, trezentos e vinte e nove reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 94500-03.2009.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): ANTONIO DE NAZARE TEIXEIRA FILHO, Advogado: Dr. Flávio Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.182,85 (três mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 53200-85.2005.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): DERIVAL MARQUES DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.356,35 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §



4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. **Processo: Ag-RR - 40100-23.2005.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, JOSÉ HUMBERTO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do Executado; II - negar provimento ao agravo do Exequente; III - de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 23053-44.2017.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA TERESINHA FERNANDES, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.727,49 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 21455-86.2017.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CVS HOTEL E TURISMO LTDA - EPP E OUTRA, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): CSB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Jacques Vianna Xavier, ROGERIO DOS SANTOS VIEIRA, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Advogado: Dr. Laura Rodrigues Scalzilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.098,12 (quatro mil, noventa e oito reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21365-07.2017.5.04.0252 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FERNANDO BATISTA LOPES, Advogado: Dr. Geraldo Borges Azevedo, Advogado: Dr. Karine Tallmann Vieira de Azevedo, Advogada: Dra. Denivalda Roldão Wagner, Agravado(s): TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Advogado: Dr. Fernando Antônio Zanella, Advogado: Dr. Diego Rios Coster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.049,00 (três mil e quarenta e nove reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da



Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 21253-31.2016.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ZONA SUL, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Agravado(s): MIRCA MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Octávio de Moraes Firpo, Advogado: Dr. Alessandro Souza Casser, Advogado: Dr. Roberto Martinez Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada um dos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.674,13 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente dos apelos, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 21103-32.2016.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FRAS-LE S.A., Advogada: Dra. Daniela Cumerlatto, Agravado(s): LUIZ CARLOS DA ROSA PEDROSO, Advogado: Dr. Ricardo Souza Zaiden, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.940,03 (três mil, novecentos e quarenta reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 20480-85.2017.5.04.0383 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GSA CALCADOS EIRELI, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Agravado(s): ATILA CALCADOS LTDA - ME, BORRACHAS CV EIRELI, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Carniel, Advogado: Dr. Patricia Sturmer, CRYSTAL S SHOES U ASSESSORIA E LANÇAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Orlando Sidney Selbach Gressler, Advogado: Dr. Rômulo César Silva, IVAIR JOAO MEDINA, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Advogado: Dr. Derli da Silveira, SELLECTO CALÇADOS EIRELI, VULCA SHOES CALCADOS LTDA - ME, Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso Quevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada uma das Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.891,08 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente dos apelos, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 20467-48.2020.5.04.0782 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Advogado: Dr. Maria Cristiane dos Reis, Agravado(s): CALÇADOS BEIRA RIO S.A., Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer, VANESSA ALINE DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Godinho, VEREZA-ATELIER DE COSTURAS LTDA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Garcez de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.410,46 (mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20067-54.2013.5.04.0402 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Anderson Pereira Charão, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Paulo Martinez Sampaio Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.632,79 (cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20035-83.2018.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): DANIELA SILVA DA ROSA, Advogado: Dr. José Luís Hartmann Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.129,34 (três mil, cento e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 15700-12.2008.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AGILDO ADAMI BARROS JÚNIOR, Advogado: Dr. Hamilton Braga Salles, Agravado(s): ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., HÉLIO DANTAS DE FREITAS, Advogado: Dr. Mury Jara da Silva Monteiro, Advogada: Dra. Renata Antunes de Andrade Monteiro, Advogada: Dra. Lucineide Cavalcante Cezário, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Executado Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.876,57 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 12886-63.2016.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): EMERSON COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Henderson Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.604,99 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12373-28.2016.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INDMAR AUTOMOTORES COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s): LUCIANO FERNANDES COELHO, Advogada: Dra. Simone Scandalo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.982,68 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12276-98.2015.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Agravado(s): ALEX DE ANDRADE GONCALVES, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.980,20 (dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 12200-97.2019.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): THAIS BARBOSA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.213,78 (dois mil, duzentos e treze reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12099-15.2015.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA CRISTINA PAULI DA ROCHA, Advogado: Dr. Marcel Geraldo Serpellone, Agravado(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 12017-12.2016.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NEUSA HARUE BEPPU, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Julia Araújo de Melo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Executada Oi S.A.,



ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.850,99 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11967-05.2017.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Camila da Costa Duraes, Agravado(s): RENAN WALLISON DE SOUZA, Advogado: Dr. Magnones Araujo Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.747,05 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11888-09.2016.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Marília Neves Baroni, Agravado(s): RAFAEL SIRIAKI VALENTINI, Advogado: Dr. Jaime Rafael Alarcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.736,19 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11676-16.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. DANIELE GELEILETE, RECORRIDO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ROBERTO DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. MAURICIO BOSCARIOL GUARDIA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11671-51.2017.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procuradora: Dra. Geisla Fábila Pinto, Agravado(s): MARGARIDA MORAIS DE LIMA, Advogado: Dr. Tiago Alves Siqueira, Advogada: Dra. Debora Serafim Cintra Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Reclamado, quanto à validade de lei municipal que estipula limites para a expedição de Requisição de Pequeno Valor; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



este. **Processo: Ag-RRAg - 11658-81.2017.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): RONALDO DA SILVA DIAS, Advogado: Dr. Humberto Jamal Ferreira, Advogado: Dr. Esdras da Silva dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Costa Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.231,94 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 11657-54.2016.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ALBERTO NEIVA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Silmar Francisco da Silva, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Tullio de Gouvêa Castellões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 7.742,24 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 11606-56.2015.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): GLEISILMARA DE ARRUDA DA SILVA, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Sousa, Advogado: Dr. Mikelly Julie Costa D'Abadia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.348,05 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-RRAg - 11560-53.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Advogado: Dr. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): DAVIDSON BRUNO MACHADO, Advogado: Dr. Clife Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.750,98 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11552-70.2018.5.18.0012 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. MARILDA LUIZA BARBOSA, Advogada: Dra. KARITA JOSEFA MOTA MENDES, Advogada: Dra. ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM, AGRAVADO: ALDEON FERREIRA LIMA, Advogada: Dra. VAGNER DOS SANTOS MOTA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11433-17.2019.5.15.0123 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): CLEIDE DE MELO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Advogado: Dr. Rodrigo Barbosa Urbanski, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo da Reclamante, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.448,20 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do recurso, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado; II - não conhecer do agravo do Reclamado, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.448,20 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do recurso, a ser recolhida ao final, dada a condição de Fazenda Pública Municipal, e revertida em favor da Reclamante. **Processo: Ag-RR - 11389-14.2018.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): NEILSON DE JESUS FERREIRA, Advogado: Dr. Arthur Srouf Vidal, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante. Após o julgamento do presente apelo, determina-se que a Secretaria da 4ª Turma proceda à reautuação do feito para que passe a constar como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista (Ag-AIRR). Observação: o Dr. Breno Neno Cavalcante falou pela parte NEILSON DE JESUS FERREIRA. **Processo: Ag-RR - 11321-96.2013.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Agravado(s): MARCELO DO CARMO JOVENCIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Grabois, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, quanto à incidência dos juros de mora de 1% fixados pelo título executivo judicial, com ressalva de entendimento pessoal, para, adequando a decisão agravada ao



entendimento firmado nesta Turma Julgadora, determinar a aplicação da tese fixada pelo STF na ADC 58 ao caso dos autos: IPCA-E + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual. **Processo: Ag-AIRR - 11293-44.2016.5.03.0180 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Agravado(s): EDSON DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.291,19 (mil, duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11274-29.2017.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): FABIANA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.757,02 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11237-87.2014.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): JOSE MAXIMO RAMOS, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.700,57 (três mil, setecentos reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 11151-11.2016.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogada: Dra. Talissa Naiara Elias Lima, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Agravado(s): MARCELO PADUA CARVALHO PINTO, Advogado: Dr. Caio Gabriel Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.758,76 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida



em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 11029-94.2017.5.15.0103 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CÉLIA MARISA ARIAS, Advogada: Dra. Lucila Ruriko Koga Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Micheli Riscalli Conti dos Santos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARARAPES, Procuradora: Dra. Carla de Nadai Sanches, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para acrescentar à condenação o pagamento apenas do adicional extraordinário de 50% em relação às horas que extrapolarem o limite máximo de 2/3 da jornada em sala de aula, com reflexos legais. **Processo: Ag-AIRR - 10998-45.2020.5.15.0014 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: KARVAS GRM 06 INCORPORADORA SPE LTDA., Advogada: Dra. FERNANDA ANDRESSA GEORGETE, AGRAVADO: IVANILDO FERREIRA LEITE, Advogada: Dra. PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 985,35 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10965-74.2019.5.15.0019 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Luiz Pansani Júnior, Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Tsukimoto, Agravado(s): ABILIO ZAMBOLIN, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Boiam Pancotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 152,66 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10957-17.2020.5.15.0002 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSELITA DE BRITO ROCHA, Advogado: Dr. Andréia Maria Martins, Agravado(s): BRASALPLA BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Maria Lucia Menezes Gadotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.690,68 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e sessenta oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10903-57.2019.5.03.0184 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Gabriela de Carvalho Martins Moreira Couto, IZABEL CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado: Dr. Fabricio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Jose Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.572,11 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10864-18.2019.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SOUZA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimaraes, Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Agravado(s): PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS ANTONIO, Advogado: Dr. Melina Michelin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.418,65 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10819-84.2019.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE EDUARDO REZENDE, Advogado: Dr. Frederico Gomes Dares, Agravado(s): COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM, Advogado: Dr. Vilmar Medeiros Simões, Advogado: Dr. Vinicius Ferreira Farias Montenegro, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Simoes, Advogado: Dr. Mauricio Mattos dos Santos, Advogado: Dr. Otavio Vieira Tostes, Advogada: Dra. Michelle de Oliveira Nascimento, Advogado: Dr. Sabrina Godinho Vieira Rappel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.355,00 (três mil e trezentos e cinquenta e cinco reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita do Autor, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10789-30.2019.5.03.0181 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): DIEGO RODRIGUES E SILVA, Advogada: Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Advogada: Dra. Adriana Amorim Maurizii Gregório, Advogado: Dr. Alex Reis Trindade, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 253,85 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10770-83.2017.5.03.0087 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT



CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): CLAUDIO HENRIQUE SOARES, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.309,76 (três mil, trezentos e nove reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10743-47.2018.5.03.0061 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): GIOVANI MARTINS CANDIDO, Advogado: Dr. Nilson Batista da Silveira Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.718,70 (sete mil, setecentos e dezoito reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10736-31.2015.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Agravado(s): VIVIANE DANIEL DE SOUSA, Advogado: Dr. Rodrigo Thadeu Badin de Souza, Advogado: Dr. Christian Montezuma Mira de Assumpcao, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.889,44 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10682-20.2019.5.18.0261 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): FRANCISCO IRANDI DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Henrique Simão Gomes Taveira, ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.830,68 (mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10681-94.2017.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DURATEX S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Advogado: Dr. Lucas Malagoli Braga, Agravado(s): EDILSON ABÍLIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Daniela Aparecida Flausino Negrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação:



o Dr. Lucas Malagoli Braga, patrono da parte DURATEX S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10676-83.2019.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES VOVO MOCINHA, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA ARARAQUARA), Advogada: Dra. Mara Augusto Dias, Agravado(s): GUSTAVO LUIZ BALTHAZAR NARDOTTO, Advogado: Dr. Vinícius Bugalho, Advogado: Dr. Marcos Antonio Ferreira Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.621,95 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 10642-96.2017.5.03.0076 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ATILA PAULO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fúlvio Jacowson Gomes, Agravado(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Patricia Maria Coutinho Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-ARR - 10631-64.2014.5.15.0100 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): URANDIR MARCIANO, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.976,95 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10532-28.2019.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): KLEBER GALANTE SOUSA, Advogada: Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito, Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, conhecer e dar provimento ao agravo da Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, por transcendência política e violação constitucional, para determinar o processamento do agravo de instrumento, excluindo a multa outrora imposta, por não ser o recurso infundado; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10394-15.2018.5.03.0006 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Melo, Agravado(s): ADRIANO JOSE AMARAL RODRIGUES, Advogado: Dr. José Geraldo de Moraes, Advogada: Dra. Virgínia Martins de Paiva, Advogado: Dr. Welberth Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Executada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.137,45 (dois mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente. **Processo: Ag-RR - 10318-29.2018.5.03.0058 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WILSON ROCHA FILHO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Kleber Alves de Carvalho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto, Advogado: Dr. Emanuella Correa, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo do Exequente para, afastada a coisa julgada, determinar, nos termos da ADC 58 do STF, a incidência do IPCA-E acrescido dos juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e da Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual. **Processo: Ag-AIRR - 10241-16.2018.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Gianotto, Agravado(s): SILVANA DE FATIMA PIRES GARGANI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.956,00 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 10100-03.2019.5.03.0143 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): BRENDON VALERIO DE ARAUJO LIMA, Advogada: Dra. Lígia Rodrigues Martins de Oliveira, INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA, Advogado: Dr. Robson Spinelli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 148,29 (cento e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10097-23.2018.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Agravado(s): MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. João Paulo Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$



2.260,57 (dois mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10026-61.2021.5.03.0180 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Agravado(s): RICARDO AVANGELISTA DA CRUZ CASTILHO, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Advogada: Dra. Cristiane Brandão da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.153,95 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 6224-23.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Agravado(s): EDILSON DA SILVA, Advogado: Dr. Sydamaihá Alves da Costa, PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Jorge Otávio Barcelos Theodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Petrobras no tocante aos temas da ilegitimidade passiva ad causam, da impossibilidade jurídica do pedido, da fiscalização do contrato e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, para manter a decisão agravada, ainda que por fundamento diverso; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento apenas quanto à responsabilidade subsidiária da administração pública; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras quanto à responsabilidade subsidiária, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 5013-24.2015.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): JARDEL FERREIRA DE SOUSA, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.668,78 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), com lastro no art.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2065-24.2016.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): ALDAMIRA RAMOS PIMENTEL, Advogada: Dra. Kelma Souza Lima, J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.151,54 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 1974-63.2017.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, Procuradora: Dra. Kamila dos Santos Tabaguini, Agravado(s): CDN LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Borba Vianna, Advogado: Dr. Ana Letícia Maier de Lima, PAULO AFONSO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Advogado: Dr. Euclides Luís Avansi, Advogada: Dra. Leticia Gois Avansi, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, quanto à incidência dos juros de mora de 1% fixados pelo título executivo judicial, com ressalva de entendimento pessoal, para, adequando a decisão agravada ao entendimento firmado nessa Turma Julgadora, excluir os juros de mora de 1% ao mês. Observação: o Dr. Alexandre Cesar Paredes de Carvalho, patrono da parte UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1937-59.2017.5.09.0071 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., Advogado: Dr. Bruno Milano Centa, Advogado: Dr. Isabella Yumi Tsuru Satin, Agravado(s): RAFAEL APARECIDO ELZER, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.710,92 (dois mil, setecentos e dez reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. Júlia Vitória Cabral Lima, patrona da parte RAFAEL APARECIDO ELZER, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1578-04.2012.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): MARIO PUPIA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Pedro Mahin Araujo Trindade, Agravante(s) e Agravado (s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos por



ambas as Partes, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1562-39.2016.5.09.0024 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SUELEN MACHADO, Advogada: Dra. Viviane Krolow Bandeira, Agravado(s): CONDOR SUPER CENTER LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Bientinez Sprada, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli, Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.802,47 (dois mil, oitocentos e dois reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1555-06.2017.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DIONE SILVA MARINHO, Advogado: Dr. Saulo Jorge Clemente Brasil Maciel, Advogado: Dr. Marcel Felipe Moitinho Torres, Agravado(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius A. Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 507,76 (quinhentos e sete reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1520-56.2011.5.09.0673 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): FERNANDA TEREZINHA DA SILVA, Advogado: Dr. José Carlos Feliciano Moreira, INSTITUTO GÁLATAS, Advogado: Dr. André Luiz Giudicissi Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.280,29 (três mil, duzentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 1517-48.2015.5.12.0004 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CIDINEI DA SILVA CHAVES, Advogado: Dr. Jorge Marinho de Araújo Filho, Agravado(s): TUPY S.A., Advogada: Dra. Lia Gomes Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.757,59 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1459-13.2017.5.10.0010 da 10ª**



Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMBAIXADA DA REPUBLICA DA AFRICA DO SUL - BRASILIA, Advogado: Dr. Sávio de Faria Caram Zuquim, Advogada: Dra. Hellen Pereira Gontijo, Advogado: Dr. Sebastiao do Espirito Santo Neto, Agravado(s): EDILENE FONTOURA PEREIRA, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.327,11 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Hellen Pereira Gontijo, patrona da parte EMBAIXADA DA REPUBLICA DA AFRICA DO SUL - BRASILIA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ARR - 1457-42.2016.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FABIO ROQUE SCHEFFEL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Liliani Panini, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e divergência jurisprudencial; e, III - no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1444-88.2011.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luigi Morelli, HELIO DE AZEVEDO TORRES, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1431-70.2020.5.17.0131 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARGARIDA MARIA PACHECO, Advogado: Dr. Heleno Saluci Brazil, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MUQUI, Procurador: Dr. Cláudio José Cândido Roppe, Procurador: Dr. José Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 402,52 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1363-**



03.2016.5.05.0291 da 5ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Walkiria Maria Souza Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1347-53.2010.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSE RAIMUNDO MUNIZ DE SANTANA, Advogado: Dr. Luciana Rabello Fermiano, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.118,03 (mil, cento e dezoito reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1238-64.2010.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): KIUTI ALIMENTOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Marilda Izique Chebabi, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Advogado: Dr. Paulo Alessandro Padilha de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Jasmine Regine da Silva, Agravado(s): ALCIDES SPRESSAO JUNIOR, BRUNO AMARINS DE SA MENDES, Advogado: Dr. Adinaldo Aparecido de Oliveira, CLAUDIO MOSQUINI, Advogado: Dr. José Carlos Duarte, EDSON DOS SANTOS PRADO, Advogado: Dr. Adriano Daun Monici, INCORPORADORA S.J. LIMITADA - ME, IVONETE PEREIRA, Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira Pinto, JORGE FERNANDO GONCALEZ, Advogado: Dr. Jeter Marcelo Ruiz, ROGERIO AUGUSTO ANDRADE REIS, Advogado: Dr. Marco Antonio de Macedo Marcal, THIAGO LOZANO SPRESSAO, WILLIANS OSCAR RODRIGUES, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Góes, ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.031,15 (oito mil e trinta e um reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Exequente (Reclamante Agravado). **Processo: Ag-AIRR - 1217-52.2016.5.09.0322 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ROGÉRIO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Diogo Bernardi, Advogado: Dr. Diego Fagundes, Advogado: Dr. Leonardo de Freitas Barbosa Salomão, RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): PGFER - REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Arli Pinto da Silva, Advogado: Dr. Jorge Wadih Tahech, Advogada: Dra. Lucimeri Zampier, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando aos Agravantes, individualmente, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

montante de R\$ 3.826,06 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, em reversão recíproca. **Processo: Ag-RR - 1200-11.2019.5.22.0108 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): IRISVAN DIAS DOS SANTOS E SILVA, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Agravado(s): MUNICIPIO DE BARREIRAS DO PIAUI, Advogado: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva, Advogado: Dr. Ernandes Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.216,97 (três mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1148-69.2017.5.12.0041 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALESSANDRO MAZON, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Souza, Agravado(s): MUNICÍPIO DE TUBARÃO, Procurador: Dr. Marlon Collaço Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1143-44.2017.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLAUDEMIR FREITAS, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Agravado(s): LOJAS CEM S.A, Advogado: Dr. Eduardo Delega, Advogado: Dr. Marcos Rogerio Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1042-70.2010.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JORGE DA CRUZ FERREIRA, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.193,13 (três mil, cento e noventa e três reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RR - 984-93.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Tiago Thadeu Schmitz de Menezes, Agravado(s): CLAUDIA CRISTINA CRISPIM, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão agravada quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias, à luz da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501; II - não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: Ag-AIRR - 984-21.2015.5.06.0016 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, Advogada: Dra. LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO, Advogada: Dra. LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. MICHELLE NASCIMENTO TACHY COELHO, AGRAVADO: MARCIA IDALINA RAMOS DE MOURA, Advogada: Dra. EMMANUELLE BENEVIDES MOURA BELTRAO, TERCEIRO INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 915,22 (novecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 927-75.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Agravado(s): GLACI ESSER, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias por inobservância do prazo do art. 145 da CLT; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 900-58.2017.5.12.0056 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA TERCEROS, Advogada: Dra. JOCEANI KOCHER RITA DO NASCIMENTO, AGRAVADO: GUILHERME JORGE VITORELLO, Advogada: Dra. ERALDO LACERDA JUNIOR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.684,92 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 848-38.2020.5.12.0030 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LEONARDO KEVEN CURCINO MIRANDA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): ITAYA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Pedro José Sisternas Fiorenzo, Advogado: Dr. Adriano Enrique de Andrade Micheletti, TUPY S.A., Advogado: Dr. Luís Felipe do Nascimento Moraes, Advogado: Dr. Osmar Zimmermann Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 249,41 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RRAg - 802-61.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Muller, Agravado(s): JESSICA MAINIERI ZANDAVALLE, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 802-96.2016.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco José de Sousa Viana Filho, Agravado(s): CLEAN SERVICE LTDA., IVANILTON BARROS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Aroldo Sebastião de Souza Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 906,93 (novecentos e seis reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, tendo em vista tratar-se de Fazenda Pública, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 726-38.2017.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): LUCIO LEONINO DE ABREU, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ghisleni Zardin, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Henrique Reinert Lopes Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.035,66 (quatro mil e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 646-25.2016.5.09.0567 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JEFERSON SILVA RUFINO, Advogado: Dr. Fabiano Nuud de Souza, Agravado(s): USINA ALTO ALEGRE S.A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.269,94 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 621-81.2016.5.05.0192 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

JUCELHA MOREIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.836,68 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 602-90.2018.5.09.0872 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): REGINALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Advogado: Dr. Eliseu Alves Fortes, Advogado: Dr. Mirela Viviane Silva Martins de Oliveira, Agravado(s): ALCALDE - ENGENHARIA E OBRAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Sergio Yoshikazu Miyamoto Navarrete, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 597-89.2018.5.09.0671 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): EDGAR ANTUNES FERREIRA, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Advogado: Dr. Rafael Carmezim Nassif, KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): NIPLAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada um dos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 21.618,93 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, a ser revertida ao Autor aquela devida pela Klabin S.A., revertendo-se, de igual maneira, à 2ª Reclamada a penalidade devida pelo Autor. **Processo: Ag-AIRR - 587-10.2010.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Nedi Valdi Damiaty, Advogada: Dra. Taísa Navarro Lins Melo, Advogada: Dra. Rafaelle Campos Girão, Agravado(s): ALCENIR RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Advogado: Dr. Marcos Almiro Frauches Ayeta, Advogado: Dr. Marcelo Correia Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.405,22 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ARR - 582-46.2017.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Eric da Silva Andrade Mendes, Agravado(s): IRENE VARGAS RIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Deliana Valente Kutianski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.831,73 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta



e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 535-49.2018.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MOVEIS SALVADOR LTDA, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Agravado(s): JAILTON MENDES PINTO, Advogado: Dr. Alessandro de Assis Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.368,32 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 527-59.2017.5.05.0561 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JURACY DA ROCHA NEVES, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 469-83.2019.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADALHO ALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Vitor Teixeira Ribeiro, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene Alves, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, REFRAMAX ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.648,06 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 335-76.2015.5.06.0171 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): ICSA DO BRASIL LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, JOSÉ BONIFÁCIO DE MELO NEVES JÚNIOR, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.721,39 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 275-65.2020.5.08.0206 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): JOSECLEIA DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo



dos Santos Sousa, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Erick Cezar Silva de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.315,76 (dois mil, trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, por se tratar da Fazenda Pública, e ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 247-65.2018.5.08.0013 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ARMAZEM MATEUS S.A., Advogado: Dr. Beatriz Del Valle Eceiza Nunes, Advogado: Dr. Ana Vanessa Vieira Fernandes, Agravado(s): MAURO ALEXANDRE CARVALHEIRA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Alexandre Siqueira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.227,63 (seis mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 224-45.2014.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Fernanda Elissa de Carvalho Awada, Advogado: Dr. Thiago Albertin Gutierre, Agravado(s): ADEVANIR FRANCISCO NUNES, Advogado: Dr. Pedro Thomazi Neto, GRANCARGA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA., IRGA LUPÉRCIO TORRES S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 33.755,97 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 220-20.2011.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): JOSE MARCOS RIBEIRO BARROS, Advogado: Dr. Charles Robert Sobral Donald, Advogada: Dra. Luciana Britto Aragão Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.970,29 (dois mil, novecentos e setenta reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 176-42.2020.5.14.0008 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): VALMIR DO NASCIMENTO SILVA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fabrcio Matos da Costa, Advogado: Dr. Jos Vlter Nunes Jnior, Deciso: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo, quanto ao pedido de suspenso do processo em face do tema da correo monetria e  prescrio; II - dar provimento ao agravo apenas para determinar o processamento do agravo de instrumento quanto  condenao do Reclamado ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterizao do regime de compensao de jornada; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante  condenao em horas extras decorrente da descaracterizao do regime de compensao de jornada, com base em possvel m aplicao de verbete sumular desta Corte Superior e violao de dispositivos da Constituio Federal e por transcendncia poltica e jurdica, para, destrancado o recurso, determinar seja includo em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se da em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 174-58.2017.5.10.0018 da 10 Regio**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: LAFAIETE RODRIGUES DE FARIA, Advogada: Dra. BRUNNO HENRIQUE ALVES RODRIGUES, Advogada: Dra. LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO, Advogada: Dra. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES, Advogada: Dra. VITOR SANTOS DE GODOI, Advogada: Dra. SARAH CECILIA RAULINO COLY, Advogada: Dra. LUCAS ALCANFOR BACCILE, Advogada: Dra. NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO, Advogada: Dra. SAMANTHA BRAGA GUEDES, Advogada: Dra. DEBORA MORAES REGO DE SOUZA PIRES, Advogada: Dra. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. JOSE EYMARD LOGUERCIO, Advogada: Dra. ANDREY RONDON SOARES, AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. MARCELO LIMA CORREA, Advogada: Dra. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, Advogada: Dra. SIMONE OLIVEIRA ANCELMO, Advogada: Dra. JOAO LUIZ NOBRE LOPES, Advogada: Dra. RAFAEL LEANDRO VIRMOND PERDIGAO NOGUEIRA, Deciso: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.656,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), com lastro no art. 1.021,  4, do CPC, em face do carter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 143-94.2015.5.11.0013 da 11 Regio**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRAIS ELTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhes Fortes, Agravado(s): VALBSON LUIZ TEIXEIRA LIMA RODRIGUES, Advogado: Dr. Robson Almeida de Oliveira, Deciso: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando  Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), com lastro no art. 1.021,  4, do CPC, em face do carter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 82-25.2020.5.14.0031 da 14 Regio**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CIMED INDSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Rodrigo de Oliveira Domingues, Advogado: Dr. Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.109,79 (cinco mil, cento e nove reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 57-30.2017.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MASSA FALIDA de NATUR PISOS E REVESTIMENTOS DE MADEIRA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. José Antônio Souza de Matos, Agravado(s): ASSOALHOS ECOPIISO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Laisa Andressa Correa de Souza, CLAUDIO WARKENTIN, Advogado: Dr. André Alfredo Duck, DIVENTARE PISOS E DECORACAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Daniel Pessoa Mader, Advogado: Dr. Rosane de Lima, Advogado: Dr. João Carlos Farracha de Castro, H B GORTZ 4FLOORS REVESTIMENTOS - ME, Advogado: Dr. Polyana Rodrigues Pedro, REVESTO COMERCIO DE PRODUTOS DE DECORACAO EIRELI - EPP, Advogado: Dr. André Henrique Bräscher, YANG RODRIGUES RAMOS, Advogado: Dr. Walmor Francisco Molin Neto, Advogado: Dr. Celso Soares do Nascimento Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.141,68 (cinco mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 56-80.2018.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDUARDO ANTONIO MERCANDELLI, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.956,52 (oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 41-93.2013.5.05.0018 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fernanda Edite Martins da Hora, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Antonio Carlos Paula de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.410,25 (dois mil, quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §



4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 9-05.2020.5.08.0101 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: Dr. Simone Santana Fernandes de Bastos, Agravado(s): CONSTRUTORA LEAL JÚNIOR LTDA., ORIVALDO FURTADO FERREIRA, Advogado: Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva, Advogada: Dra. Daiana Raquel Doria de Souza, Advogado: Dr. Eliane Mendes Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.643,98 (onze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: ARR - 1000536-92.2018.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LEONICE MONTAGNINI DE ARAUJO, Advogado: Dr. Leandro Angelo Silva Lima, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOC.COMUN.E BENEFL. PE JOSE AUGUSTO MACHADO MOREIRA, Advogado: Dr. Johnny Seikiti Yamashiro, Advogada: Dra. Roberta Modena Pegoretti, Advogado: Dr. Marcos de Sino, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, por intranscendente; e II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, não conhecer do recurso de revista da Reclamante; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município de São Paulo, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 20532-08.2015.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Daniel Meinhardt, Advogada: Dra. Kariane Tereza da Silva, Advogado: Dr. Matheus Castro de Queirós, Agravado(s) e Recorrido(s): ALECSANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Júlio César Lima Frainer, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



Observação: o Dr. Matheus Castro de Queirós, patrono da parte CONECTA EMPREENDIMIENTOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 20345-77.2016.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procuradora: Dra. Juliana De Angelis, Agravado(s) e Recorrido(s): TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, VERIDIANA DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cristiano Fagundes de Almeida, Advogado: Dr. Renato Rangel Guimarães, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da UFPEL, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 1187-55.2014.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LUIZ BURGO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. , Advogado: Dr. Marcos Mendo de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 990-82.2010.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS ADRIANO AFONSO, Advogado: Dr. Luiz Antônio Conegundes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 5º, II, da CF, com fundamento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a responsabilidade subsidiária da Tomadora dos Serviços em relação às parcelas remanescentes da condenação; III - em face do provimento conferido ao recurso de revista da Claro S.A., julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da 1ª Reclamada, A&C Centro de Contatos S.A. **Processo: ARR - 400-26.2014.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Agravante(s) e Recorrido(s): RENATO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (MASSA FALIDA), Decisão: por unanimidade, denegar seguimento ao agravo de instrumento obreiro, com lastro nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC, e 118, X, do RITST; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por contrariedade à OJ 191 da SDI-1 do TST; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, excluindo-a do polo passivo da lide. Prejudicada as discussões em torno da abrangência da condenação, do pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e dos depósitos do FGTS. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001310-87.2018.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. André Fonseca Roller, Agravado(s): MARCELO CAVALCANTE BORGES, Advogado: Dr. Edna Marinho Falcão, Advogado: Dr. Thiago de Sousa Pereira, Advogado: Dr. Siomário Rodrigues dos Reis, Decisão: por unanimidade: I - no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à configuração do cargo de gestão, reconhecida a transcendência econômica, negar seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento apenas no tocante à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. André Fonseca Roller, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à



sessão. **Processo: AIRR - 1001095-65.2018.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: JULIANA SILVIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA, Advogada: Dra. GABRIELLA GABBIA DOS SANTOS, AGRAVADO: JPTE ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. DENISE CAMPOS FISCHER, Advogada: Dra. FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, Advogada: Dra. CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000929-04.2019.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, NEUSIMARIA DIAS ALVES, Advogado: Dr. Ana Paula Smidt Lima, Advogada: Dra. Tatiana Perez Fernandes Verber, Advogado: Dr. Antonio Custodio Lima, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, no que tange à negativa de prestação jurisdicional, ao adicional de insalubridade e aos danos morais por doença ocupacional, dada a intranscendência das matérias; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamante, quanto aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da justiça gratuita e ao índice de correção monetária, por transcendência política e violação de dispositivos constitucionais, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 103852-37.2016.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ALUMINI



ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): LUCIANA FUTIWAKI, Advogado: Dr. Gabriela Sangoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, em razão da intrascendência do apelo; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumular desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101834-49.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OSSEUS 88 IMPLANTS IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, Advogado: Dr. Raquel Leite Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Luís Ribeiro de Amorim, Agravado(s): ALEXANDRE LOPES DE MAGALHAES, Advogado: Dr. Sergio Mauro de Oliveira, IMPLANTAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Menezes, Advogado: Dr. Cássio Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante de possível violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Raquel Leite Ribeiro de Oliveira, patrona da parte OSSEUS 88 IMPLANTS IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 101342-35.2017.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CRISTIANA BARROS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Humberto Emerson Marinho de Oliveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, MILÊNIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, Advogado: Dr. Sandra Luciana Tiengo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101000-04.2007.5.07.0026 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DO CEARA, RECORRIDO: LUIZ BEZERRA PEREIRA, Advogada: Dra. KERGINALDO CANDIDO PEREIRA, UNIVERSAL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Ceará, com base em violação de lei e por transcendência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100974-25.2019.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: CLARO S.A., Advogada: Dra. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, RECORRIDO: FLAVIO RONDAO, Advogada: Dra. ALOISIO NAPOLEAO, EWALL ASSESSORIA TECNICA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade: I - no tocante à responsabilidade subsidiária, às horas extras, ao vínculo de emprego anterior à data formal e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, em razão da intranscendência do recurso de revista, negar provimento ao agravo de instrumento; e II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos dos arts. 896, "c", e 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100919-75.2017.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Agravado(s): ERICA PERES DE BARROS, Advogado: Dr. Wenderson Aparecido Nunes dos Santos, IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100805-43.2019.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Agravado(s): GUILHERME MARTINS GIANNINI, Advogado: Dr. Igor Mol de Castro, PRIME ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Igor Cunha da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100757-59.2020.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., Advogada: Dra. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX, Advogada: Dra. SERGIO CARNEIRO ROSI, RECORRIDO: DANIEL DOS SANTOS DA MOTTA, Advogada: Dra. LUIZA FERREIRA MANHAES, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto à quitação passada em acordo extrajudicial, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100100-24.2019.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ANDREIA MAIA DA SILVA, Advogado: Dr. Elcy Santos Ribeiro Rodrigues, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em contrariedade a súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100051-64.2019.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, MARGARETI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANTOS DECROIX, Advogada: Dra. Fernanda Cátia de Souza e Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100013-72.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, DULCINEIA DE SOUZA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Júnia Tereza Santana dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 82040-98.2004.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): DINEIA PINTO MACHADO, Advogada: Dra. Glória Regina Ferreira Mendes, TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 46840-46.2005.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Jair José Perin, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC, MONIQUE HOLANDA MARINHO CECÍLIO, Advogado: Dr. Wanderley Campos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 24213-34.2018.5.24.0006 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Rafael Gomes, Advogada: Dra. Giselli Queiroz de Oliveira, Agravado(s): FLORISVALDO BRITO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Advogado: Dr. Oclécio Assunção Júnior, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista do Reclamado, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à configuração do cargo de gestão e aos reflexos das horas extras nos sábados, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento patronal apenas no tocante à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Reclamante, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 13840-76.2004.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Procurador: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADALBERTO RAIMUNDO BEZERRA E OUTROS, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Accacio Alexandrino de Alencar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11567-45.2014.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Douglas de Castro Renault Marinho, CTIS TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): LUDMILLA RAPHAELA ARAUJO PONTES, Advogada: Dra. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - deixar de apreciar o recurso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do 2º Reclamado quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11100-55.2019.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP, Advogada: Dra. Carla Zambon Atvars Figueiredo da Silva, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Tiago Mattoso Sacilotto, Agravado(s): WARLEY ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Hugo Lourenço Moreira Santos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp-Funcamp, quanto aos temas adicional de insalubridade e honorários advocatícios, em razão do óbice da Súmula 422 do TST; II - superando a preliminar de nulidade por julgamento extra petita, reconhecer a transcendência política da causa apenas quanto à validade do regime 12 x 36 e conhecer do agravo de instrumento da Funcamp, quanto a esse aspecto, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Estadual de Campinas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10862-09.2019.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANDRE LUIZ COSTA, Advogado: Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Thais de Souza Arouca Netto, Advogada: Dra. Débora Castro Pacheco, Decisão: por unanimidade: I - quanto aos intervalos intrajornadas de 10 minutos a cada



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

50 minutos de trabalho, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, ante a ausência de transcendência no aspecto; II - reconhecida a transcendência política da causa apenas quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 896, § 1º-A, II, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, neste aspecto, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10211-56.2014.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Fernando Brito de Almeida Junior, JOSE ANTONIO MARIA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10075-16.2018.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE CATANDUVA, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Junior, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zaparolli, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): JOAO EDUARDO LUIZ FRANCA, Advogado: Dr. Matheus de Freitas Melo Galhardo, Advogado: Dr. Klayton Donato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, por intrascendência da causa no que tange à sucessão trabalhista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Catanduva, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2560-19.2016.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: RAIMUNDO SATURNINO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ARON PEREIRA WHIBBE, Advogada: Dra. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS, Advogada: Dra. OCIMEI OLIVEIRA CALDAS, AGRAVADO: OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LIMITADA, Advogada: Dra. EVANDRA D NICE PALHETA DE SOUZA, Advogada: Dra. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA, Advogada: Dra. MARCIO LUIZ SORDI, PETROBRÁS E & P - AM, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DA AMAZÔNIA, Advogada: Dra. NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA, Advogada: Dra. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RECORRENTE: PETROBRÁS E & P - AM, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DA AMAZÔNIA, Advogada: Dra. NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA, Advogada: Dra. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RECORRIDO: RAIMUNDO SATURNINO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. OCIMEI OLIVEIRA CALDAS, Advogada: Dra. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS, Advogada: Dra. ARON PEREIRA WHIBBE, OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LIMITADA, Advogada: Dra. EVANDRA D NICE PALHETA DE SOUZA, Advogada: Dra. MARCIO LUIZ SORDI, Advogada: Dra. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 732-32.2019.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, RECORRIDO: JUCICLEIDE COSTA E SILVA, Advogada: Dra. JULIANA SOUZA RODRIGUES, Advogada: Dra. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO, Advogada: Dra. HANNA MENDES DE OLIVEIRA, SOUZA E NOGUEIRA LTDA, Advogada: Dra. EWERTON ALMEIDA FERREIRA, Advogada: Dra. FABIANA NOGUEIRA NERIS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 711-43.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): ALEX SANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS - MASSA FALIDA, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante de possível violação do 2º, § 2º, da CLT, na redação vigente à época do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista e incidente sobre os fatos correlatos aos presentes autos, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 656-07.2020.5.09.0122 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JACKELINE WALERIA ANTUNES, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. Camila Ferrari Santana, Agravado(s): MONDELEZ BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 577-51.2012.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., RENAN SOUSA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 395-12.2017.5.05.0008 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA JUNIOR, Advogado: Dr. Andrea Vianna Goncalves Falcao, Advogado: Dr. Jorge Luiz Santos Lima Junior, UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Nóbrega, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Eduardo Dalla Bernardina, TECTENGE - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, UNIÃO (PGU), Decisão: por unanimidade: conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 339-96.2020.5.07.0014 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, AGRAVADO: CARLOS DE SOUSA MONTENEGRO, Advogada: Dra. CARLOS DE SOUSA MONTENEGRO, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa no tocante à incorporação da gratificação de função paga por mais de 10 anos, mas, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 260-92.2019.5.12.0021 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): EDSON LUIZ RODRIGUES, Advogado: Dr. Morgana Garbuio Zittel, Advogado: Dr. Fernanda Lopes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada, dada a intranscendência das matérias de fundo veiculadas no apelo trancado; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de Santa Catarina, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 228-67.2021.5.22.0109 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA, Advogada: Dra. Mayara Vieira da Silva, Advogado: Dr. Mayara Vieira da Silva, Agravado(s): ROSA NETA DE SOUSA PEREIRA, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista do Reclamado, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, denegar seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - reconhecendo a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida à Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município Reclamado, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25-20.2019.5.06.0013 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): AUGUSTO CESAR RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo César Malta Júnior, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE, Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Agravado(s): FORTE SERVICOS TECNICOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Universidade de Pernambuco, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise do agravo de instrumento obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRag - 1001106-40.2020.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): EBIO DA SILVA BUENO, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, no sentido de que, para débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incide a adoção do IPCA-e como índice aplicável para a atualização monetária e taxa de juros aplicados à caderneta de poupança, aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021); (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA REPETITIVO Nº 16", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 - data da regulamentação do inciso II do art.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

193 da CLT com a entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16"-, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 1000332-31.2021.5.02.0713 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Thiago Santos Leal, Advogado: Dr. Gustavo Nemer de Pompeu, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogada: Dra. Maria Eduarda do Carmo Pereira Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "Indenização por dano moral. Transporte de valores. Empregado não habilitado. Indenização devida", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Reclamante beneficiário da Justiça Gratuita. Art. 791-A, § 4º, da CLT. ADI 5766" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a suspensão da exigibilidade da obrigação de pagamento, pelo Reclamante, dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos na sentença, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, o que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pela Reclamada, no valor de R\$ 40,00, (quarenta reais) calculada sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00). Por fim, cumpre condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte Reclamante, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Observação 1: a Dra. Maria Eduarda do Carmo Pereira Costa, patrona da parte FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 16513-75.2018.5.16.0023 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Roberto de Faria Miranda, Advogada: Dra. Jéssica Cristina Lino, Agravante(s) e Recorrido(s): GUSTAVO PIVOTTO, Advogado: Dr. Lucimeires Cavalcante Bandeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS REMANESCENTES RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE NÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 477, §8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da multa do referido dispositivo. **Processo: RRAg -**



10434-81.2018.5.03.0075 da 3ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): BRUNO MANFREDO DOS SANTOS COSTA, Advogada: Dra. Ana Carolina da Motta Paes, Agravante(s) e Recorrido(s): CASA DE CARNES E DERIVADOS SANTA LUCIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Diniz Braga, Advogado: Dr. Hudson Antonio Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. RECLAMAÇÃO 52.837/PB. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA ", por contrariedade à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na forma como arbitrada, declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 10185-95.2019.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIANA GARCIA ROMANO, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, LUMINA TELECOM LTDA - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 2797-41.2013.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): REGYS DE ANDRADE SANTANA, Advogada: Dra. Danielle Carine da Silva Santiago, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. METROVIÁRIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, pela adoção da totalidade das parcelas de natureza salarial como base de cálculo e reflexos legais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001566-11.2018.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA., Advogado: Dr. Frederico Guimarães Aguirre Zürcher, Recorrido(s): G.M. DE SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS, PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Luci Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Maria de Queiroz, SOLUCARGO



TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA DA ABORDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA OPORTUNIDADE DO JULGAMENTO DO LEADING CASE DO TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por má-aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato mercantil, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. **Processo: RR - 101003-56.2019.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANDERSON DE FREITAS, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogado: Dr. Jaqueline Cardoso de Souza, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição bienal e declarar que o prazo prescricional da pretensão de ajuizamento da execução individual de decisão proferida em ação coletiva é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 100582-05.2016.5.01.0063 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ÂNCORA-SAT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CARINE CRUZ DE LIMA, Advogado: Dr. Alexandre Menezes Farrula, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração, especificamente a respeito do tipo de contrato firmado e da relação mantida entre as Reclamadas; (b) julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 16630-03.2021.5.16.0010 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU, Procurador: Dr. Jocivaldo Silva Oliveira, Recorrido(s): NAYANNE SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Amman Lucas Resplandes Rocha, Advogado: Dr. Danyllo Dias de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 1196-53.2016.5.09.0071 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Recorrido(s): VALDACI TONELLO PORSCH, Advogada: Dra. Andréia Aparecida Aguilar de Souza, Advogada: Dra. Gabriela Hansen Alves, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DISPENSA OBSTATIVA NÃO CONFIGURADA" por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer que a Reclamante não faz jus à estabilidade pré-aposentadoria e afastar a condenação ao pagamento da indenização substitutiva e os demais consectários legais decorrentes da estabilidade, restabelecendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da qual fica dispensada do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação 1: o Dr. Christian Schramm Jorge, patrono da parte SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Andréia Aparecida Aguilar de Souza falou pela parte VALDACI TONELLO PORSCH. **Processo: RR - 933-59.2010.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RHODIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Andre Zanetti Papaphilippakis, Recorrido(s): ÁLVARO JORGE CRUZ IZIDORO, Advogado: Dr. Amauri Dias Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. MARCO INICIAL. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TOTAL TRIENAL", por violação dos arts. 206, § 3º, V, e 2.028 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença originária que extinguiu o pedido de indenização por danos materiais e morais formulado às fls. 13, com resolução do mérito, em razão da prescrição da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pretensão da parte Autora. Custas pelo Reclamante no importe de 2% do valor da causa, de cujo recolhimento fica isento, pois beneficiário da justiça Gratuita. **Processo: RR - 847-80.2016.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Recorrido(s): JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, UNIÃO (PGU), Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (06/05/1976), SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART.19 DO ADCT. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO (LEI 8.112/90). INCOMPETÊNCIA QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO", por violação do art. 114, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento: (a) para reconhecer a validade da transmutação do regime celetista para o estatutário; (b) para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de recolhimento do FGTS relativo ao período posterior à transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário e (c) determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 839-20.2015.5.05.0621 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VULCABRAS/AZALEIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Recorrido(s): SUELI DA SILVA PESSOA LENARES, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Duração da jornada/Horas in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 172-10.2019.5.08.0201 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARILENA DIAS DEL CASTILLO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADA PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 382 DO TST", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

estatutário; (b) afastar a declaração de prescrição bienal da pretensão da Reclamante, (c) condenar o Reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS conforme pedido formulado na inicial, deduzidos eventuais valores recolhidos sob mesmo título e (d) condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Custas processuais a cargo do pelo Reclamado, calculadas sobre o valor da condenação, do qual fica isento na forma do art. 790-A da CLT. Observação: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte MARILENA DIAS DEL CASTILLO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1000188-60.2016.5.02.0704 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ILKA DE BARROS FEIJO, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Simone Ramalho, Advogado: Dr. Adriano Cury Borges, Advogada: Dra. Ingrid Sora, Advogado: Dr. Lais Tripiquia Lemes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 10949-17.2020.5.15.0042 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIA APARECIDA BRESSAN, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "férias não remuneradas integralmente na época própria - pagamento em dobro", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias não remuneradas integralmente na época própria. **Processo: RRAg - 10195-91.2019.5.03.0156 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): SEBASTIAO FERREIRA JACINTHO, Advogado: Dr. Gustavo Lordello, Advogado: Dr. Renato de Souza Sant Ana, Advogado: Dr. Marlon Furniel Polastrini, Agravado(s) e Recorrente(s): WALDONY BATISTA PAIXAO, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dele não conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios - beneficiário da justiça gratuita - precedente do STF com efeito vinculante (adi 5766)". **Processo: RRAg - 192-70.2011.5.01.0073 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE DA SILVA ALBERNAZ, Advogado: Dr. Bruno Peres, Advogado: Dr. Pedro Faini Wigg, Advogado: Dr. Gabriel Darigo Kopschitz de Barros, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que registre o teor do título executivo nos temas relativos ao cálculo das diferenças salariais por desvio de função e à atualização monetária dos débitos trabalhistas; prejudicado o exame do tema remanescente do Recurso de Revista; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - CÁLCULO". **Processo: RR - 1001770-75.2019.5.02.0612 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): LUCIANA FRANCA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Martins, UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA, Advogado: Dr. Nelson Garcia Meirelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (CLARO S.A.). **Processo: RR - 1001151-58.2021.5.02.0004 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Recorrido(s): VMT TELECOMUNICACOES SA, Advogado: Dr. Wildiner Turci, Advogada: Dra. Vanessa Ribeiro Guazzelli Chein, YASMIN OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ailton Aparecido Avanzo, Advogado: Dr. Daniel Chavez dos Santos, Advogada: Dra. Jessica Antunes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Telefônica Brasil S.A.). **Processo: RR - 126600-34.2006.5.03.0071 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eurico Siqueira Alvim, Recorrido(s): MARCIA CAROLINA PEREIRA BARCELOS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, SARTRE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando César Portella Neto, SARTRE SISTEMA DE ENSINO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II,



da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade atribuída à União e determinar que a Vara do Trabalho de origem proceda à digitalização dos autos físicos, com a respectiva inserção no sistema PJe, individualização e classificação documental. **Processo: RR - 101434-72.2017.5.01.0005 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GIRE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Recorrido(s): VINICIUS MAIA DE LIMA OLIVEIRA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Mônica Gandra Maher, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 456, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional salarial por acúmulo de funções. **Processo: RR - 101321-76.2018.5.01.0040 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): OI S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Andressa Casimiro Drummond, Recorrido(s): GUSTAVO CATHOUD FERNANDES DE CASTRO, Advogado: Dr. Luciano José Santana Vasconcellos, 3OHI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "responsabilidade subsidiária - contrato de franquia - terceirização - inexistência", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (OI S.A.); e II - prejudicada a análise do tema "salário por fora". **Processo: RR - 100034-07.2016.5.01.0054 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARCOS ANTONIO BARBOSA COSTA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Dr. Mário José Bittencourt de Camargo, Advogado: Dr. Marilena Campbell Bastos, Recorrido(s): UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/ 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 11368-90.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): IVANI DE CARVALHO FERNANDES, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, das quais fica isenta a Reclamante por ser



beneficiária da justiça gratuita. Condenar a Autora ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do Reclamado, no percentual de 10%, observando o valor do pedido em que sucumbiu totalmente, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação. **Processo: RR - 11160-09.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): GRACIELE BASQUE PIRES, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista; inverter o ônus de sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT e da sentença. Condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5%, observando o valor dos pedidos em que sucumbiu totalmente, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT. **Processo: RR - 11158-76.2020.5.15.0012 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: MARLENE MARCELINO PAULA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscaroli Guardia, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; inverter o ônus de sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT; determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 791-A, § 4º, parte final, da CLT; e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 10809-45.2020.5.15.0086 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Recorrido(s): ELIVELTON DANILO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. José Eduardo Bonfim, J.R. RAPOSO, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "responsabilidade subsidiária - contrato de representação comercial - terceirização - inexistência", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Claro S.A.); e II - julgar prejudicado o tema "diferenças salariais". **Processo: RR - 10249-63.2018.5.03.0036 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): ALEXANDRE MEDEIROS PEREIRA, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Advogada: Dra. Michelle Miriam Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 10016-81.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Recorrido(s): FLAVIO ALVES BOMFIM, Advogado: Dr. Mounif José Murad, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação trabalhista. Custas em reversão, isentas. Honorários advocatícios, pelo Reclamante, arbitrados em 5% do valor da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita (cf. art. 791-A, § 4º, do CPC e ADI nº 5766). **Processo: RR - 970-64.2016.5.05.0134 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SAUIPE S.A., Advogado: Dr. Camila Leão e Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Advogado: Dr. Andreia Bezerra Mascarenhas, Recorrido(s): IGOR AUGUSTO XAVIER DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramos Batista, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTAS A BOLSAS E PERTENCES", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais decorrentes de revista de pertences; dele conhecer no tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS", por violação ao artigo 1026, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada por oposição de Embargos de Declaração protelatórios. **Processo: RR - 642-91.2018.5.11.0201 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ANTONIO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Sabrina Larissa de Souza Machado, Recorrido(s): RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., Advogado: Dr. Fernando José Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante beneficiário da justiça gratuita, sem possibilidade de utilização de outros créditos judiciais para satisfação da parcela, na forma da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT c/c STF-ADI nº 5.766. **Processo: RR - 262-28.2016.5.05.0291 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TEREZINHA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Paula Meneguetti Bernardelli Castro, Recorrido(s): SINESIO RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edivaldo Martins de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante, pois beneficiário da justiça gratuita (fl. 214). **Processo: RR - 74-44.2013.5.02.0446 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EDISON ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Recorrido(s): MANSUETO PIEROTTI & FILHOS LTDA., Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, apenas da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 100065-46.2019.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Advogado: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ, Advogado: Dr. Debora Cristina Oliveira Carvalho Matias, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101907-48.2017.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE, Advogado: Dr. Murilo Nuno Rabat, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIANA OLIVEIRA PERES, Advogado: Dr. Guilherme Ribeiro Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101063-64.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Maria das Dores Streiling, Agravado(s) e Recorrido(s): EDER ARVELOS DUARTE, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Advogado: Dr. Yuri Rafael de Carvalho Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da Petrobras, nos termos do art. 896, "a", da CLT, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Obreiro na presente reclamação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100872-22.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEX CAMARA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da Petrobras, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Obreiro na presente reclamação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100818-53.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JOSE CINTRA DE ALMEIDA E OUTROS, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de



Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): DIRLEI DA SILVA PECANHA, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Advogado: Dr. Emerson Faria Rocha, JPTE ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100340-69.2019.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s) e Recorrido(s): COSME DATRINO CORREIA, Advogado: Dr. Rafael Bernardes de Sales, EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, Decisão: e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE pelos créditos deferidos ao Obreiro na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20931-91.2019.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS, Advogada: Dra. Sílvia Montenegro Machado, Advogada: Dra. Maristela Carvalho de Freitas, Advogado: Dr. Thiago Junior da Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogado: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDERSON AMARO ALVES, Advogado: Dr. Diego Paim Mendes, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer o recurso de revista do Município de Canoas, no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados ao Reclamante, em razão da intranscendência da questão; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Demandado, no tocante à responsabilidade subsidiária da administração pública, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Canoas, no aspecto, para afastar a sua responsabilidade subsidiária.



Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20633-45.2018.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Juliano Bueno Testa, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. Carolina Mayer Spina Zimmer, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 3º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor. **Processo: RRAg - 10286-82.2020.5.03.0113 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): RICARDO OLIVEIRA LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RRAg - 1598-53.2017.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Anna Caronila Zaidan e Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): SIMONE NASCIMENTO DA ROCHA MONNERAT, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Dr. Genesco Resende Santiago, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência jurídica da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 143 da CLT, e, II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o abono pecuniário de férias, bem como as parcelas vencidas e vincendas. **Processo: RRAg - 1271-52.2013.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTONIO MARCOS LINO DE SOUSA, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Agravado(s) e Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista das 2ª e 3ª Reclamadas, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhes provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras e da Petrobras Transporte. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1092-17.2016.5.06.0145 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ALVARO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Agravado(s) e Recorrido(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e por violação do art. 927, parágrafo único, do CC; e II - no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva da empregadora pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada quanto aos temas remanescentes relativos ao valor arbitrado à condenação e à aplicação dos juros de mora sobre tal parcela, como entender de direito. **Processo: RRAg - 854-36.2016.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravante(s) e Recorrido(s): VALDINEIA DAMIAO SILVA, Advogada: Dra. Rosemaire Gois Nunes, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barretto, Advogado: Dr. Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, Advogado: Dr. Marcio Teixeira Barretto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RRAg - 844-90.2020.5.06.0022 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. José Carlos Arruda Dantas, Agravante(s) e Recorrido(s): RUBENS DO NASCIMENTO BARROS, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): R.&.F. COMERCIO E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Thaynnan Loryene Barreto de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de Pernambuco, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 536-91.2019.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ABILIO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s) e Recorrido(s): SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Iêda Maria Graça Chagas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 294-52.2019.5.14.0008 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ASATUR TRANSPORTE LTDA, Advogado: Dr. Hugo Wataru Kikuchi Yamura, Advogada: Dra. Alessandra Karina Carvalho Gongora, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): RONDINELLY QUEIROZ DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001574-45.2018.5.02.0320 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Odilon Otacílio Lima Junior, Recorrido(s): BRUNO HENRIQUE SILVERIO COSTA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. Invertido o ônus de sucumbência, das quais está isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais pelo Autor, no montante de 10% do valor atualizado da causa, em favor do Município Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RR - 1001567-59.2019.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): CIRLEI DE BRITO ESTEVES, Advogada: Dra. Marcia Adriana Florêncio, INSTITUTO DE EDUCACAO, INTEGRACAO E ASSISTENCIA SOCIAL, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001525-19.2018.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Andreia Domingos Macedo, Recorrido(s): NILTON GUILHERME DA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. Custas em reversão, das quais está isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais pelo Reclamante, no montante de 5% do valor atualizado da causa, em favor do Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à



comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RR - 1001504-46.2018.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogada: Dra. Priscila Alvarez Seoane, Recorrido(s): TIAGO HENRIQUE NOVAIS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. Invertido o ônus de sucumbência. Honorários advocatícios sucumbenciais pelo Autor, no montante de 5% do valor atualizado da causa, em favor do Município Reclamado. **Processo: RR - 1001399-98.2020.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): ITAJACI DOS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Elaine Celestino da Silva, Advogado: Dr. Wesley Ribeiro da Mota, SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. João Vitor Barbosa, Advogado: Dr. Debora Cristiane Staiger, Advogado: Dr. Jose Carlos Loli Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001274-83.2018.5.02.0320 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Odilon Otacílio Lima Junior, Recorrido(s): TANIA MARIA DE MELO VARJAO BRASIL, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. Por fim, com base no § 3º do art. 791-A da CLT e em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT pelo STF no julgamento da ADI 5.766, determina-se o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, no montante de 5% do valor do pedido sucumbente, em favor do Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente pelo Autora, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1001047-93.2020.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): ARLINDO MENDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000872-34.2020.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Raquel Edlaine Prates, Procuradora: Dra. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Recorrido(s): MARCELO FARIA PEDROSO - ME, MARCOS AURELIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Ricardo Coutinho de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa-SP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000830-03.2020.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Recorrido(s): BENEDITA MARIA IZIDORO DE SOUZA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 1000616-21.2020.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): ALZENITE MESQUITA DA COSTA, Advogado: Dr. Artur de Jesus Moraes, ASSOCIACAO CAMARGO MIRON, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, IV, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000466-48.2020.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): ALINE GUIZI RODRIGUES MACEDO, Advogada: Dra. Deyse de Fátima Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000387-06.2021.5.02.0705 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): INSTITUTO ILUMINA TERRA ACAO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SARA ARAUJO DE SOUZA, Advogado: Dr. Daniel Franco Pedreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000366-56.2020.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Recorrido(s): ARIANE MOURA DA SILVA, Advogado: Dr. Orlando Antonio Senhorinha Junior, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, Decisão: por maioria, vencido



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000338-57.2021.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Recorrido(s): BENGÉ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, FABIANO DE JESUS DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Ozanan de Paula dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000125-31.2022.5.02.0411 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): LUIZ HENRIQUE CARVALHO DE SOUSA, Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Recorrido(s): FMF INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Edmarcos Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; II - e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 1000116-86.2019.5.02.0019 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogada: Dra. Fernanda Bianco Pimentel, Recorrido(s): LOURIVAL BLANCO FILHO, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Assaf Guerra, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco Requerente, nos termos do art. 896, "c", da CLT, por violação dos arts. 5º, II, da CF e 855-B da CLT; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Custas já fixadas pela sentença e mantidas. **Processo: RR - 101814-22.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): JOSÉ BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, Advogada: Dra. Priscila Medeiros Neves, Advogado: Dr. Leonardo Freire de Melo, RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Claudia Maria Zaluski da Silva, Advogada: Dra. Priscila Silveira de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Clarice Del Pilar Lastras Batalha, patrona da parte JOSÉ BISPO DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 101386-06.2018.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, Procurador: Dr. Jaime Guimarães Couto dos Santos, Recorrido(s): CARLA DE CASSIA ESPIRITO SANTO SILVA, Advogado: Dr. Alexander de Souza Dutra, Advogado: Dr. Ludmilla de Andrade Silva Venancio, INSTITUTO ESPERANÇA, Advogado: Dr. Laerte Américo Molleta, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101333-36.2017.5.01.0522 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Procuradora: Dra. Melanie de Paula, Recorrido(s): ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, ROSARIA DE FATIMA NUNES, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Advogada: Dra. Manoelina Aparecida Brito de Paula Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101119-58.2019.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, Procurador: Dr. Leonardo de Mello Caffaro, Recorrido(s): ROMARIO GUEDES FREITAS, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Victor Farjalla, Advogado: Dr. Ramiro Farjalla Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do CNPQ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101042-30.2019.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Recorrido(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, ROBSON NUNES MARTINS, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos Monteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; IV - dar provimento ao recurso de revista da CEDAE, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100633-75.2020.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Daniela Albino Aragão de Souza, Recorrido(s): DEIVEDI GOMES DOS SANTOS CASTILHO, Advogado: Dr. Thiago Ribeiro Rangel, ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Ronaldo Leibovich Voll, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100631-10.2020.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): TOTAL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bethel Augusta Lemos de Oliveira, VITORIA DA SILVA ROCHA, Advogada: Dra. Monique Pereira Guedes Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100618-19.2020.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Procurador: Dr. Flavio Costa Bezerra Filho, Recorrido(s): LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARRETO, Advogada: Dra. Nivea Maria Dutra Pacheco, RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100495-92.2019.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): CLAUFRAN



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, PAULO SERGIO PEREIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Mariano Beser Filho, Advogada: Dra. Simone da Silva Lira Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100331-10.2019.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Amanda Colchete Pinto, Recorrido(s): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Beirouti de Miranda Roque, DAYANA LINS DE SIQUEIRA MARIANO, Advogada: Dra. Bárbara Magnani, Advogado: Dr. Marcelo Coelho de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100048-12.2019.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, ROSIMERE BENTO DE BARROS SILVA, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Moreira de Luna, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 24611-62.2020.5.24.0021 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DOURADOS, Procurador: Dr. Leonardo Lopes Cardoso, Procurador: Dr. Renato Queiroz Coelho, Recorrido(s): DOURASER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EIRELI, Advogada: Dra. Andréa de Liz Santana, ROSELI SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Nilton César Corbalan Gusman, Advogado: Dr. Nelson Eli Prado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21978-24.2015.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, Advogada: Dra. Silvia Vanti Pezzi, Recorrido(s): CONSTRUTORA SANENCO LTDA., Advogada: Dra. Lúcia Helena Salgado Luz, Advogado: Dr. Sávio Corrodi Gabino, VALDERIO BISPO LIMA, Advogada: Dra. Fabiana Andriotti Mendes Isolan, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST; e IV - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21447-88.2017.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/RS, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): VILSON MARTINS DIAS, Advogado: Dr. Marisa Ines Bernardi de Oliveira, Advogado: Dr. Milene Mattana de Fraga, ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Detran/RS, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Detran/RS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-



ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20854-46.2019.5.04.0411 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Recorrido(s): CRISPIM VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Viviane Rachel Maltchik, RAMAL CONSTRUÇOES ELETRICAS EIRELI, Advogado: Dr. Luis Augusto Cuissi, RIO GRANDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Samure Resende Pinto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Entidade Pública, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos temas remanescentes. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Viviane Tavares Santana, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20701-88.2020.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Recorrido(s): FERNANDA CARVALHO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, MULTICLEAN - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre, ficando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no seu recurso. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20619-04.2017.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): JOSEANE CARVALHO DA ROSA, Advogado: Dr. Gustavo Teiga, Advogado: Dr. Alexandre Teiga, PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Neske Unfer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20492-18.2021.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., BENITES SOUZA CHALMERES, Advogado: Dr. João Batista da Silveira Oliveira, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 20492-53.2019.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Recorrido(s): A. S. MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP, LEANDRO MENDES DA CRUZ, Advogada: Dra. Ketrin Francini Vieira Grinstein, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento aos recursos de revista do Banco do Brasil S.A. e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, para afastar a responsabilidade subsidiária dos Recorrentes, ficando prejudicada a discussão em torno da reserva de plenário levantada pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20481-14.2019.5.04.0282 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ESTEIO, Procuradora: Dra. Rita de Cássia de Castro e Carvalho, Recorrido(s): ASSOCIACAO EDUCACIONAL EDUCAR, Advogado: Dr. Fabiano Barboza Moreira, Advogado: Dr. Fabricia Marcos, JORGE MOACIR OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edmar da Costa Jacques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20472-15.2017.5.04.0026 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Persio Thomaz Ferreira Rosa, Advogado: Dr. Raquel Garcia Martins Conde de Oliveira, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Recorrido(s): ADALONIA TAZIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luciane Lovato Faraco, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento aos recursos de revista do Estado e da Sulgás, para afastar a responsabilidade subsidiária a eles atribuída, ficando prejudicada a discussão em torno da reserva de plenário levantada pelo Estado do Rio Grande do Sul. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20131-69.2019.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, Advogada: Dra. Rossana da Costa Barth, SILVANA DE CASTRO BOHN, Advogado: Dr. Miguel Eduardo Pereira Orci, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da sucessão trabalhista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 17074-14.2018.5.16.0019 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rocha, Recorrido(s): FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Tayson Lima da Silva, LIDERCOOP COOPERATIVA LIDER DE TRABALHO EM APOIO AS ADMINISTRACOES PUBLICAS MUNICIPAIS EM LIQUIDACAO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16001-24.2019.5.16.0002 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Recorrido(s): CRISTINA DE FATIMA LISBOA RIBEIRO, Advogado: Dr. Igor Luis Furtado Ramos, MARANATA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes Dantas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Universidade Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Universidade Federal do Maranhão, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em relação ao tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12790-52.2016.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): SETE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Guilherme Vinicius Clementino, VANIA PONZETTO, Advogada: Dra. Elisângela Sacchi de Lucena Dassie, Advogada: Dra. Patrícia Helena de Campos Ditt, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 11761-02.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): PAULA AMARAL SALGADO, Advogado: Dr. Claudemir Rodrigues Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento da dobra de férias do período aquisitivo 2017/2018. **Processo: RR - 11499-48.2019.5.15.0106 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): IBILYN CAETANO ZENATTI, Advogado: Dr. Emerson Fonseca, OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Detran/SP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11420-29.2020.5.15.0108 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Recorrido(s): SUELI COSTA BELLO, Advogado: Dr. Eliórefe Fernandes Bianchi, Advogada: Dra. Tereza Oliveira Galindo, TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME, Advogada: Dra. Felícia Roman de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo pelos créditos reconhecidos à Obreira na presente reclamação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11399-13.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): ELIANA REGINA CORREA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional, e julgando improcedente a ação. Custas em reversão, das quais está isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita (pág. 130). Por fim, com base no § 3º do art. 791-A da CLT e em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT pelo STF no julgamento da ADI 5.766, determina-se o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em favor do Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente pela Autora, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 11142-67.2020.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Marina Meirelles Leite Formica, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, LUCIMARA GARBIN DE CARVALHO, Advogado: Dr. Gerlane Graciele Praes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Campinas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11136-27.2014.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): MARCELO SILVA CARDOSO, Advogada: Dra. Myrna da Luz Almeida Cardoso da Cruz, PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10964-62.2019.5.03.0039 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): EPC CONSTRUÇÕES S.A., Advogada: Dra. Clarisse Dinelly Ferreira Feijão, Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, NILDO COELHO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, SPIN ENERGY SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 10957-09.2016.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): REGINA CECILIA DOMINGUES, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Recorrido(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 384 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista, a fim de, reformando a decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo do art. 384 da CLT para a mulher, equivalentes a 15 (quinze) minutos por dia de trabalho, com os respectivos reflexos, nos dias em que tiver havido prorrogação de jornada, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem limitação temporal. **Processo: RR - 10955-40.2020.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Recorrido(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, GIOVANI ALENCAR DE FREITAS, Advogado: Dr. André Luiz Azevedo Devitte, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos deferidos ao Obreiro na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10575-63.2018.5.15.0141 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Advogada: Dra. Kátia Sakae Higashi Passotti, Recorrido(s): NADIA REGIANA DA SILVA, Advogado: Dr. Caio César de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. Por fim, com base no § 3º do art. 791-A da CLT e em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT pelo STF no julgamento da ADI 5.766, determina-se o pagamento de honorários



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

advocatícios sucumbenciais pela Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, no montante de 5% do valor do pedido sucumbente, em favor do Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente pelo Autora, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 10568-72.2020.5.15.0118 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): FATIMA APARECIDA CEZAR, Advogado: Dr. Rogério Sabadini Faria, Advogado: Dr. Murillo Tacla Junior, TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME, Advogado: Dr. Adilson Pereira de Castro, Advogada: Dra. Felicia Roman de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10502-41.2020.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Soldi, Recorrido(s): DONIZETI JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Silvio Saraiva de Souza, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da União (PGU), para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2687-30.2011.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogada: Dra. Clarice Del Pilar Lastras Batalha, Recorrido(s): GERALDO FLOREZI JUNIOR, Advogado: Dr. Geraldo Schaion, Advogado: Dr. Kleber Del Rio, PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Valério dos Santos Neto, PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Sergio Leite Cardoso Filho, Advogado: Dr. Ana Cristina Teixeira Macedo, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto à caracterização de grupo econômico, por transcendência política e por violação do art. 5º, II, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e reconhecer a ausência dos elementos caracterizadores do grupo econômico, com a consequente exclusão da responsabilidade solidária das Recorrentes Puma Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Puma Air Taxi Aéreo Ltda., reputando-se prejudicada a análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Observação: a Dra. Clarice Del Pilar Lastras Batalha, patrona da parte PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA. E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 2212-52.2011.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cesar Cals de Oliveira, Recorrido(s): GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Renan Felipe Ribeiro, JOÃO BATISTA VIEIRA, Advogado: Dr. Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhes provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil e do Município de São Paulo, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1309-17.2017.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES, Procurador: Dr. Jamylle de Melo Pereira, Recorrido(s): RONALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial, diante do entendimento vinculante do STF na ADI 3.395-6, reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 1024-02.2017.5.05.0035 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Tércio Roberto Peixoto Souza, Recorrido(s): CARLOS ANDRE ARGOLO SANTOS GOMES, Advogado: Dr. Esequias de Oliveira Segundo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do Município de Salvador, por transcendência política e violação dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema remanescente; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, por transcendência política e por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pelo Reclamante nos moldes já determinados pela sentença de Origem. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 959-56.2015.5.05.0009 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): HIGISERVICE - MERCANTIL E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, SUEDE NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Murilo da Silva Cerqueira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 827-87.2013.5.01.0491 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Leonardo de Mello Caffaro, Recorrido(s): MIRIAN FERREIRA BRAGANCA, Advogado: Dr. Thiago da Silva Ullmann, PRO DATA - SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Pedro Eloi Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Instituto Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 778-78.2019.5.09.0017 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): ATLANTIS - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vinicius Rodrigo Petrillo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do INSS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 641-88.2020.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): ABINAEEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Neliza Scopel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município da Serra, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 641-03.2018.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Correa, Recorrido(s): LAURENTINO GAMA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Leite Gomes, Advogado: Dr. Avenir José de Souza Júnior, MISTRAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leandro Cezar Vicentim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Fundação Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 635-64.2021.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACAU, Advogado: Dr. Izaac da Silva Portela, Recorrido(s): MELINA ROBERTA LINS DE SOUZA, Advogado: Dr. André Luís Fernandes Ximenes, UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAÚDE LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 597-47.2011.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN E OUTRO, Procurador: Dr. Tanus Salim, Recorrido(s): GILNEI SANTOS GODOY, Advogada: Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz, VIGIFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. RENATA MATTOS RODRIGUES, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e de contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Detran/RS e do Estado do Rio Grande do Sul, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 548-70.2019.5.23.0106 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Recorrido(s): HELENICE SILVA CAMPOS, Advogada: Dra. Damaris Alves Chaves Negrão, INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Silva Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 491-56.2021.5.21.0003 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MACAIBA, Procurador: Dr. Roberto Ney Pinheiro Borges, Recorrido(s): JOAO MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Francisco Edeltrudes Duarte Neto, TCL LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Dr. Mário Negócio Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 433-60.2020.5.21.0012 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Recorrido(s): ANTONIO ENEAS DE PAIVA NETO EIRELI - ME, Advogada: Dra. Luana Dantas Emerenciano, Advogado: Dr. Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LABOR E PESQ E ANAL CLIN,CASAS E COOP SAUDE E HOSP PART DE MOSSORO, Advogado: Dr. Francisco Gervasio Lemos de Sousa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 299-82.2021.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Fábio Marcon Leonetti, Recorrido(s): BRUNA STEFANE PARA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Silvia Roberta Lima Silva, TEC NEWS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Andressa Rayssa de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao



caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 290-49.2021.5.11.0001 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Karla Brito Novo, Recorrido(s): DIEGO DE S ANDRADE - ME, Advogado: Dr. Elizanete Nascimento da Cunha, WANDERLEY CARVALHO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Alessandra Alves de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 187-79.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Recorrido(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., WASHINGTON DA CONCEICAO CORREIA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vettoraci, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Entidade Pública, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 28-04.2020.5.05.0195 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Recorrido(s): COOFSÁUDE COOPERATIVA DE TRABALHO, EDMILSON DE MORAIS MACEDO, Advogado: Dr. Geraldo Lopes Portugal Neto, Advogado: Dr. Moabe Santos Casas, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 5º, II, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Geraldo Lopes Portugal Neto falou pela parte EDMILSON DE MORAIS MACEDO. **Processo: RR - 27-89.2020.5.05.0010 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marcia Nogueira de Sousa, Recorrido(s): DENISON PAULO BARAUNA DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo Santana Maciel, PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Josiane Dalla Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 7-93.2021.5.17.0151 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Recorrido(s): CARMEM SOUZA, Advogado: Dr. Edson Lourenço Ferreira, FRANCISCA ANDRADE FERREIRA RAMOS, Advogado: Dr. Edson Lourenço Ferreira, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 873-35.2020.5.06.0251 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS, EMPREITEIRAS, SIMILARES, DE COMUNICAÇÃO DE LOGÍSTICA POSTAL, DE CORRESPONDÊNCIAS EXPRESSAS TELEGRÁFICAS, CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS, COLIGADAS E SUBSIDIÁRIAS DA ECT NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINTECT/PE, Advogado: Dr. José Livonilson de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 100142-69.2017.5.01.0064 da 1ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DANIEL PAREDES NUNES FERREIRA, Advogado: Dr. Ruy Drummond Smith, Agravado(s): INSTITUTO UNIR SAUDE - UNIR, Advogado: Dr. Rafael Alves Nery, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante em relação à preliminar de negativa de prestação jurisdicional para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. Observação 2: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. **Processo: RR - 1398-43.2017.5.09.0411 da 9ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PLINIO COSTA FILHO, Advogado: Dr. Gabriel Ribeiro da Fonseca, Advogado: Dr. Igor Bianchini Schuster, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A E OUTRO, Advogado: Dr. Adriano Dutra Emerick, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Observação 1: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. Observação 2: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará voto convergente. Observação 3: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 20245-17.2015.5.04.0019 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. NEWTON DORNELES SARATT, Advogada: Dra. SANDRA ROAD COSENTINO, Advogada: Dra. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES, AGRAVADO: REJANE QUADROS VIEIRA DA COSTA, Advogada: Dra. DILCEU ANTONIO ZATT, TESTEMUNHA: GREICE PEZZETTA DOEDERLEIN, TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAFAELLI VEIGA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 275-89.2016.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: GILDO DE SOUZA XAVIER FILHO, Advogada: Dra. THIAGO D AVILA MELO FERNANDES, Advogada: Dra. MARCOS D AVILA MELO FERNANDES, AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. ANDRE DUARTE DE MELO, Advogada: Dra. THAIS SOARES ALVES DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.303,31 (três mil, trezentos e três reais e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: a Dra. Lorena Batista Teixeira, patrona da parte GILDO DE SOUZA XAVIER FILHO, esteve presente à sessão. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA
Secretária da Quarta Turma